

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO

ALICE FIETTO POSSATO

ENTRE DADOS E INVISIBILIDADE:

o que diz a concentração de casos de trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais?

Ouro Preto

2026

ALICE FIETTO POSSATO

ENTRE DADOS E INVISIBILIDADE:

o que diz a concentração de casos de trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia Souza Máximo Pereira

Ouro Preto

2026



FOLHA DE APROVAÇÃO

Alice Fietto Possato

ENTRE DADOS E INVISIBILIDADE:

o que diz a concentração de casos de trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais?

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal
de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 02 de fevereiro de 2026

Membros da banca

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira - Orientadora (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professora Doutora Bárbara Lages Lobo - (Universidade Federal de Ouro Preto)

Professor Mestrando Jonas Ferraz Rodrigues - (Universidade Federal de Minas Gerais)

Professora Doutora Flávia Souza Máximo Pereira, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 02/02/2026



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Souza Maximo Pereira, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 03/02/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1052091** e o código CRC **2979823A**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 23109.001258/2026-68

SEI nº 1052091

R. Diogo de Vasconcelos, 122, - Bairro Pilar Ouro Preto/MG, CEP 35402-163
Telefone: (31)3559-1545 - www.ufop.br

Dedico este trabalho à minha mãe Sarah, pelos tantos dias em que éramos só nós duas e a sua insistência para que eu caprichasse na letra cursiva, pelas inúmeras vezes em que eu chegava cansada do cursinho para o conforto do seu abraço, pela torcida fervorosa quando eu decidi cursar Direito e pelo registro da imensa saudade que sempre sentirei dela.

AGRADECIMENTOS

A graduação me ensinou que a vida se reorganiza em movimento. Foi no vai-e-vem dos dias, na pressa e na pausa, que entendi que viver é isso: mover-se. Às vezes devagar, às vezes tropeçando, às vezes com o peito aberto. Mas sempre em direção a algo que ainda não existe e que é exatamente por isso que vale a pena.

Como aluna da UFOP e estudante de direito, enfrentei a pandemia, a descoberta do câncer da minha mãe, o luto abrupto pelo seu falecimento e, quase ao mesmo tempo em que busquei recomeçar, encontrei a chance de viver um intercâmbio acadêmico. Vi o mundo desmoronar e reconstruir-se dentro de mim mais de uma vez.

E entre esses extremos, entre perder e partir, entre chegar e voltar, aprendi que a vida nunca devolve aquilo que nos tira, mas às vezes oferece outros caminhos para que a gente continue, na forma, inclusive, de pessoas que nos dão as mãos para atravessar. E a elas, direciono meus agradecimentos.

Uma pessoa muito importante nessa trajetória é a minha orientadora querida, Flávia Máximo. Flávia representa a abertura desses caminhos. Abre caminhos para mim e para todos seus alunos que tanto quer bem. Antes da Flávia eu era uma estudante, mas ela fez de mim uma pesquisadora. Todas as formas de agradecimento nunca serão suficientes para expressar o que eu sinto.

Agradeço aos meus tios Liliane e Bruno, que não só me acolheram nesse momento final da graduação em sua casa, mas também acompanharam algumas de muitas lutas. Obrigada por serem a minha referência e agora, meu lar, cheio de afeto e fora dos padrões, do jeitinho que gostamos e somos.

Agradeço aos meus avós Rosa e Humberto, Cristina e Élio, que são fonte de amor e sabedoria sem escassez.

Agradeço ao meu irmão Pedro, que, de tão cheio de sonhos, me faz acreditar nos meus também.

Agradeço ao meu namorado Vitor e sua família pela parceria.

Aos meus primos Lucas, Caio, Carolina, João Vitor e Antônio Cláudio: vocês me inspiram.

Aos meus tios Flávia, Danilo, Ana Rita, Heloisa Helena (de quem tive que me despedir recentemente – *in memoriam*), Luciana e José Geraldo, por acompanharem, com carinho, esse percurso.

Agradeço ao meu pai, que semeou em mim o gosto pela vida acadêmica e acompanhou, com paciência e orgulho, o desabrochar. Pai, seu apoio e cuidado me deram forças para continuar. Obrigada por me fazer acreditar que eu podia chegar até aqui.

Agradeço a minha mãe Sarah, a mulher mais linda que tive a oportunidade de conhecer. Esse ciclo se encerra com a vontade da sua presença, mas com a certeza de que o amor que vivemos é eterno. Deu certo, mãe. Nós (sobre)vivemos.

Por fim, sou grata à oportunidade de estudar em uma universidade pública, gratuita e de qualidade como a Universidade Federal de Ouro Preto. Prometo carregar esse nome com orgulho. É fato que percorremos tempos difíceis, de descrédito e pouco incentivo, mas acredito firmemente que a educação, nesses moldes, é também uma forma de resistência. Deixo meus sinceros agradecimentos a todos envolvidos na manutenção da UFOP como um espaço coletivo. Que assim sempre seja!

“Se você é livre, precisa libertar outra pessoa. Se você tem algum poder, então o seu trabalho é empoderar outra pessoa.”

– Toni Morrison

RESUMO

A presente pesquisa jurídico-social tem como objetivo analisar os dados de fiscalização de trabalhadores em condições análogas à escravidão, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Portal da Inspeção do Trabalho – Radar SIT e pelo SmartLab, a fim de problematizar a recorrente figuração do estado de Minas Gerais como líder nos resgates. Sustenta-se que a interpretação desses dados não pode ser dissociada dos fatores históricos, institucionais e territoriais que condicionam a ocorrência e a visibilidade desse tipo de exploração no estado mineiro. Nesse sentido, examina-se como as estruturas de dominação regional e hierarquização territorial, constitutivas do processo de formação social permanecem operantes no contexto contemporâneo, incidindo sobre as dinâmicas de enfrentamento ao trabalho em condições análogas ao de escravo no Brasil. Para tanto, adota-se como base empírica a pesquisa desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), cuja escolha se justifica por se tratar de uma análise sistematizada de Autos de Infração, Ações Civis Públicas (ACPs) e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs), que mapeia a incidência e os padrões de ocorrência do trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais, ao mesmo tempo em que fornece subsídios para compreender as assimetrias que marcam o combate à prática no cenário nacional. Também serão apresentados os principais marcos normativos nacionais e internacionais, assim como as políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo no Brasil. Entende-se que o colonialismo interno contribui para a distribuição territorial das denúncias e resgates de trabalhadores em situação de trabalho em condições análogas à de escravo, no Brasil, o que não necessariamente significa a maior incidência de casos em Minas Gerais, como informado em dados oficiais.

Palavras-chave: Direito do Trabalho. Trabalho escravo contemporâneo. Minas Gerais. Colonialismo interno.

ABSTRACT

The present socio-legal research aims to analyze labour inspection data concerning workers found in conditions analogous to slavery, published by the Brazilian Ministry of Labour and Employment (MTE) through the Labour Inspection Portal – Radar SIT and the SmartLab platform, in order to problematize the recurrent depiction of the state of Minas Gerais as the leading region in worker rescues. It is argued that the interpretation of these data cannot be dissociated from the historical, institutional, and territorial factors that condition the occurrence and visibility of this type of exploitation in the state of Minas Gerais. In this sense, the research examines how historical structures of regional domination and territorial hierarchization, which are constitutive of Brazil's social formation, remain operative in the contemporary context, influencing the dynamics of institutional responses to labour in conditions analogous to slavery in Brazil. To this end, the empirical basis of the study is the research developed by the Slave Labour and Human Trafficking Clinic (CTETP) of the Federal University of Minas Gerais (UFMG), whose selection is justified by the fact that it provides a systematic analysis of Infraction Notices, Public Civil Actions (ACPs), and Terms of Adjustment of Conduct (TACs), mapping the incidence and patterns of contemporary slave labor in Minas Gerais, while also offering elements to understand the asymmetries that characterize the national response to this practice. The research also presents the main national and international normative frameworks, as well as public policies aimed at combating slave labor in Brazil. It is argued that internal colonialism contributes to the territorial distribution of complaints and state interventions related to forced labour, which does not necessarily indicate a higher incidence of cases in Minas Gerais, as reported in official data.

Keywords: Labor Law. Contemporary slave labor. Minas Gerais. Internal colonialism.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Visão geral de quarto em alojamento

Figura 2 – Banheiro em condições precárias

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão por unidade da federação (2020–2024)

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CPT – Comissão Pastoral da Terra

MDH – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MTE – Ministério do Trabalho e Emprego

OAB – Ordem dos Advogados do Brasil

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas

STF – Supremo Tribunal Federal

TAC – Termo de Ajustamento de Conduta

UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	13
2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL.....	15
2.1. Breve contextualização histórica: notas para uma leitura não anacrônica	15
2.2. Marcos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo em perspectiva global 17	
2.2.1 <i>Sistema da Organização das Nações Unidas.....</i>	17
2.2.2 <i>Convenção nº 29 da OIT</i>	19
2.2.3 <i>Convenção nº 105 da OIT</i>	21
2.2.4 <i>Pacto Global da ONU</i>	22
2.2.5 <i>Diretrizes da OCDE e a responsabilização por trabalho escravo em cadeias produtivas</i>	24
2.3 Marcos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil	26
2.3.1 <i>A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e sua atuação pioneira</i>	26
2.3.2 <i>O paradigmático “Caso José Pereira”</i>	27
2.3.3 <i>O que é trabalho em condições análogas à escravidão?</i>	28
2.3.4 O art. 149 do Código Penal	29
2.3.5 <i>Lista Suja</i>	33
3. ARQUITETURA INSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO... ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	36
3.1 Os auditores fiscais do trabalho	36
3.2 O Poder Judiciário e seus limites na responsabilização jurídica	38
3.3 Clínicas.....	39
3.4 A perspectiva dos movimentos sociais	41
4. ONDE ESTÁ O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL? O COLONIALISMO INTERNO NOS DADOS DO MTE.....	43
4.1 Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego	43
4.2 Uma leitura decolonial dos dados do trabalho em condições análogas à escravidão	47
5. CONCLUSÕES	53
REFERÊNCIAS	55

1. INTRODUÇÃO

A presente pesquisa jurídico-social (Gustin; Dias; Nicácio, 2020) tem como objetivo analisar os dados de fiscalização de trabalhadores em condições análogas à escravidão, divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), por meio do Portal da Inspeção do Trabalho – Radar SIT, plataforma oficial que sistematiza informações de fiscalização do trabalho, e pelo SmartLab, ambiente digital para divulgação de dados públicos voltado ao cruzamento de informações sobre trabalho em condições análogas ao de escravo e indicadores sociais, a fim de problematizar a recorrente figuração do estado de Minas Gerais como líder nos resgates.

Adota-se como base empírica a pesquisa¹ desenvolvida pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), cuja escolha se justifica por se tratar de uma análise sistematizada de Autos de Infração, Ações Civis Públicas (ACPs) e Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) que mapeia a incidência e os padrões de ocorrência do trabalho escravo contemporâneo em Minas Gerais, ao mesmo tempo em que fornece subsídios para compreender as diretrizes, lacunas e assimetrias que marcam o enfrentamento da prática no cenário nacional.

O tipo de investigação a ser utilizada será jurídico-teórica (Gustin; Dias; Nicácio; 2020), pois trata-se, principalmente, de uma pesquisa bibliográfica, que visa interpretar conceitos e dispositivos que versam sobre o trabalho escravo contemporâneo. A investigação também será jurídico-descritiva (Gustin; Dias; Nicácio; 2020), pois consistirá na descrição detalhada do problema e na pesquisa de identificação do perfil dos trabalhadores.

Por fim, pretende-se utilizar a abordagem de investigação jurídico-interpretativa (Gustin; Dias; Nicácio; 2020) para a análise dos dados publicados pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Portal da Inspeção do Trabalho, com o objetivo de relacionar os resultados à identificação da incidência desigual de fiscalização e recursos para o combate ao trabalho em condições análogas à escravidão, com base no conceito de colonialismo interno, desenvolvido por Pablo González Casanova (2007).

O conceito de colonialismo interno é mobilizado nesta pesquisa para compreender a persistência de estruturas coloniais de dominação no interior dos Estados-nação, mesmo após os processos formais de independência. Trata-se de um padrão histórico e estrutural que se

¹ Os resultados da referida pesquisa foram publicados na obra “Dos autos de infração à ação civil pública: um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais”, que pode ser encontrada em: <https://experteditora.com.br/wp-content/uploads/2023/11/DOS-AUTOS-DE-INFRACAO-A-ACAO-CIVIL-PUBLICA-um-retrato-do-trabalho-escravo-em-Minas-Gerais.pdf>.

manifesta por meio da hierarquização territorial, da exploração desigual de recursos e da gestão seletiva de direitos e políticas públicas, incidindo de forma diferenciada sobre determinadas regiões e populações, inclusive no mundo do trabalho, o que se revela central para a compreensão da distribuição desigual da fiscalização e do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo. Sob essa perspectiva, os dados oficiais deixam de ser tomados como mero reflexo da realidade empírica e passam a ser compreendidos como produtos de uma lógica territorial desigual, na qual certas áreas são mais intensamente vigiadas e outras permanecem estruturalmente invisibilizadas.

Nesse marco teórico, afasta-se a compreensão da história do combate ao trabalho escravo como um processo linear de progresso cumulativo. Ao contrário, parte-se da premissa de que a trajetória normativa e institucional é marcada por avanços, recuos e reconfigurações, em que conquistas formais podem coexistir com práticas materiais de desproteção e seletividade. Assim, os dados de fiscalização não serão tratados apenas como reflexo da realidade do trabalho escravo, mas como produtos de uma história política e institucional específica, atravessada por assimétricas disputas de poder.

Serão utilizados como dados primários: o art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003; a Lei mineira nº 24.535/2023, relativa à divulgação dos empregadores incluídos no cadastro do MTE; relatórios de fiscalização do Ministério do Trabalho; a Convenção nº 105 da OIT — Convenção concernente à abolição do trabalho forçado, ratificada pelo Brasil pelo Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966. Os dados secundários serão obtidos na literatura técnico-científica, em livros, artigos, estudos institucionais e documentos especializados.

Após esta breve introdução, o capítulo 2 abordará o conceito e a tipificação jurídica do trabalho escravo contemporâneo, fornecendo a base normativa necessária. O capítulo 3 analisará o funcionamento da fiscalização, seus limites materiais e sua distribuição territorial. O capítulo 4, por sua vez, articulará esses elementos aos dados empíricos e ao referencial do colonialismo interno, permitindo compreender como práticas institucionalmente seletivas influenciam a incidência e a visibilidade do trabalho escravo em Minas Gerais. Por fim, serão apresentadas breves conclusões, reunindo os principais achados.

2. O TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO: CONCEITO E TIPIFICAÇÃO LEGAL

Este capítulo tem por objetivo examinar os principais marcos históricos e normativos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo tanto em perspectiva global quanto em perspectiva nacional, considerando a atuação de atores da sociedade civil até chegar na construção progressiva de respostas estatais ao fenômeno. Busca-se compreender como o reconhecimento do trabalho em condições análogas à escravidão se consolidou no ordenamento jurídico, a partir de disputas políticas, denúncias internacionais e processos de mobilização social.

2.1. Breve contextualização histórica: notas para uma leitura não anacrônica

A análise do conceito contemporâneo de trabalho escravo exige uma aproximação cuidadosa com a experiência histórica da escravidão no Brasil, sob pena de se incorrer em anacronismos que comprometem a compreensão das formas atuais de superexploração do trabalho. Carlos Haddad (2013, p. 52) faz esse exercício de trazer para a esfera jurídica a necessidade de desconstrução de um modelo único de escravidão como sendo aquele representado pelo encarceramento físico e vigilância permanentes, sem qualquer possibilidade de participação civil:

As características do trabalho escravo moderno sofisticaram-se. A assimilação da ideia que a expressão contém gera certa perplexidade. Se utilizarmos a técnica de associação livre de palavras, as primeiras imagens que vêm à mente quando se fala em escravidão estão relacionadas à privação de liberdade, correntes, grilhões, chibatadas e senzala (Haddad, 2013, p. 52).

Com base em importantes estudos historiográficos², Lília Carvalho Finelli (2016) demonstra que a compreensão tradicional da escravidão nos séculos XVIII e XIX nem sempre corresponde à complexidade das práticas efetivamente existentes à época, tampouco pode ser adequadamente comparada à definição do que hoje se denomina trabalho em condições análogas às de escravo.

A coexistência de diferentes matrizes escravistas, como aquelas fundadas em doutrinas cristãs e muçulmanas, os casos de escravidão indígena, as ações cíveis ajuizadas por

² São eles: Grinberg (1994); Pena (1994); Dias Paes (2014); Pinheiro (2015); Perrone-Moisés (1992); Almeida (2008); Carneiro da Cunha (1992); Mamigonian (2013); Souza (2000); Salina (2004).

escravizados contra seus senhores³, as transações financeiras feita pelos escravizados (Grinberg, 1994), indicam que a escravidão se expressava de formas diversas. A possibilidade de circulação, de acúmulo de bens ou de atuação limitada na vida civil existia em alguns contextos, mas ainda não eliminava a condição de exploração (Finelli, 2016, p. 28).

O que esses estudos apontam é que a forma contemporânea do trabalho escravo, na verdade, se assemelha ao trabalho dos libertos, já que o trabalho forçado, com jornada exaustiva, condições degradantes ou servidão por dívida — elementos não-cumulativos do tipo criminal do trabalho em condições análogas ao de escravo⁴ — sempre existiram paralelamente à escravidão (Finelli, 2016). O que hoje se define como trabalho escravo contemporâneo, portanto, está mais próximo das condições degradantes e exaustivas do trabalho dos alforriados do que da realidade dos próprios escravizados, que, de forma mais violenta, foi estruturada na zoomorfização de pessoas negras e indígenas:

Vale a pena registrar que uma espécie de racismo antinegro é a desumanização radical que se transborda em zoomorfização sistemática. Os povos negros foram interpretados pelos europeus como criaturas sem alma, animalizados, tomados como coisas. O eurocentrismo colonial dividiu os seres humanos em raças e desqualificou todos os povos não europeus; mas isso incluiu algumas graduações. E, sem dúvida, os povos africanos foram designados pelo eurocentrismo como menos desenvolvidos. A zoomorfização sistemática desses povos foi um elemento decisivo para embasar a escravidão negra (Noguera, 2011, p. 22)

Parte-se, portanto, da compreensão de que a abolição formal da escravidão não implicou uma ruptura substancial quanto às formas expropriação⁵ do trabalho e de violência ontológica contra pessoas racializadas, mas antes a reconfiguração de práticas de superexploração racista do trabalho livre.

Desse modo, mesmo com o fim formal colonização e da escravização, houve a continuidade da ontologia anti-humana negra e indígena, que opera um genocídio físico, simbólico e ancestral do ser racializado. Juridicamente, o sujeito negro não é mais escravizado, mas a relação formativa de violência ontológica que construiu a antihumanidade negra permaneceu, sustentada pela necropolítica intrínseca às instuições brancas que são fruto da modernidade eurocêntrica, inclusive no Direito do Trabalho (Corraide, Pereira, 2021).

Contudo, é importante deixar nítido que, para fins deste estudo, com o objetivo único de evitar repetições ao longo do texto, serão utilizadas as expressões “trabalho escravo”,

³ Keila Grinberg analisou centenas de ações cíveis do século XIX, a partir de uma busca que abrangeu apenas os processos judiciais de segunda instância da Corte de Apelação do Rio de Janeiro.

⁴ Este conceito será aprofundado no último tópico deste capítulo.

⁵ Refere-se a um mecanismo estrutural do capitalismo colonial que vai além da exploração do trabalho assalariado. Trata-se da apropriação sistemática e não-remunerada da natureza e do trabalho, sobretudo a partir de corpos femininos e racializados (Zbyszewska, Máximo, 2023).

“trabalho escravo contemporâneo”, “escravidão contemporânea”, “trabalho em condições análogas às de escravo e “trabalho em condições análogas à escravidão” como sinônimas, ressalvadas as distinções conceituais eventualmente apontadas pela doutrina e pela historiografia.

A partir desse enquadramento, parte-se, então, para a análise dos marcos globais de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, com o objetivo de compreender como tais instrumentos conformam um padrão internacional de reconhecimento. Opta-se por iniciar a partir da perspectiva global porque o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo foi, de certa forma, inicialmente estruturado no âmbito de organismos internacionais até alcançar a resposta brasileira. A compreensão desses marcos globais é, então, condição para analisar criticamente sua incorporação no território brasileiro.

2.2. Marcos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo em perspectiva global

2.2.1 Sistema da Organização das Nações Unidas

Os processos que deram origem ao que mais tarde se consolidaria como direito internacional do trabalho decorrem de uma articulação histórica de forças sociais diversas, frequentemente orientadas por interesses conflitantes. Nesse campo de disputas, confluíram tanto empregadores preocupados em ordenar a concorrência capitalista, quanto o ativismo social e a produção acadêmica voltada à questão social, além da pressão crescente de um proletariado em processo de organização para além das fronteiras nacionais (Nicoli, 2015).

À luz do conjunto de transformações e tensões sociais produzidas pela Primeira Guerra Mundial — e sob especial pressão do movimento sindical organizado —, a Conferência de Paz de Paris de 1919, conduzida pelas principais potências vencedoras do conflito (Estados Unidos, França, Itália e Reino Unido), instituiu uma comissão encarregada de examinar a necessidade de uma regulamentação internacional do trabalho e da criação de um organismo permanente dedicado à matéria (Nicoli, 2015).

Os trabalhos dessa comissão culminaram na Parte XIII do Tratado de Versalhes, firmado em junho de 1919, que estabeleceu tanto a criação e a estrutura de funcionamento da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (arts. 387 a 426), quanto a formulação de princípios gerais de proteção ao trabalho humano no plano internacional (art. 427). A OIT foi, assim, integrada à recém-criada Sociedade das Nações (Nicoli, 2015).

É nesse horizonte que se consolida a criação da OIT como uma resposta institucional às tensões e aos riscos políticos gerados pela superexploração do trabalho, percebidos como ameaças à estabilidade do capitalismo industrial e à ordem internacional então em reconstrução (Nicolli, 2015).

Esse desequilíbrio não se manifesta apenas no plano formal do direito internacional do trabalho, mas também na forma como se estruturam os regimes contemporâneos de governança global das cadeias produtivas. A partir dos anos 2000, instrumentos desenvolvidos no âmbito da Organização das Nações Unidas (ONU), como os Princípios Orientadores sobre Empresas e Direitos Humanos (ONU, 2011), e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico, por meio de suas Diretrizes para Empresas Multinacionais, com guias de devida diligência, passaram a desempenhar papel central na definição dos parâmetros internacionais de combate ao trabalho forçado e ao trabalho escravo (OCDE, 2023). Esses instrumentos de Direitos Humanos operam predominantemente por meio de mecanismos de *soft law*, deslocando a responsabilização das corporações transnacionais do campo da obrigação jurídica para o da gestão de riscos, da reputação e da conformidade (Nicolli, 2015).

Embora os direitos humanos se apresentem como universais, sua construção histórica e normativa deve ser questionada na medida em que excluem e desconsideram os povos colonizados como também humanos. O sujeito de direitos pressuposto por esse universalismo é específico e situado: eurocêntrico, branco, heterocisnormativo, sem deficiência e inserido na lógica do trabalho produtivo capitalista. Tal configuração faz com que experiências, corpos e formas de vida que escapam a esse padrão sejam tratadas como exceção, especificidade ou periferia normativa, e não como centro de produção do próprio direito. Nesse sentido, os direitos humanos, longe de operarem como a dita linguagem neutra de emancipação, participam da reprodução do racismo moderno/colonial e da fabricação jurídica do “Outro”, ao hierarquizar populações segundo distintos graus de humanidade e dignidade reconhecíveis (Mignolo, 2017).

Essa colonialidade do universalismo jurídico também se materializa nas engrenagens do capitalismo global, especialmente na forma como se estruturam as cadeias produtivas transnacionais. Casos como o da Volkswagen no Brasil (Repórter Brasil, 2025), que revelaram a utilização de mão de obra submetida a condições análogas à escravidão em fazendas fornecedoras durante o regime militar, evidenciam como grandes corporações transnacionais, sediadas no Norte Global, historicamente se valeram de regimes laborais violentos no Sul

Global⁶ sem que isso compromettesse de modo estrutural sua legitimidade jurídica ou econômica nos países centrais, cenário que os atuais regimes de governança corporativa transnacional tendem a reproduzir sob novas formas.

Para além dos instrumentos multilaterais da OIT, o Brasil também se vincula a acordos bilaterais e a marcos regionais, como a Carta de Princípios e a Declaração Sociolaboral do Mercosul (Mercosul, 1998). Ainda assim, no campo específico do enfrentamento ao trabalho escravo, a centralidade normativa permanece concentrada na Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho (OIT, 1998) e nas Convenções nº 29 e nº 105, que tratam diretamente da proibição do trabalho forçado e foram aprovadas, respectivamente, em 1930 e 1957, tendo ingressado no ordenamento jurídico brasileiro em 1958 e 1966.

A Declaração da OIT, em seu artigo 2º, atribui caráter obrigatório à eliminação do trabalho forçado ao estabelecer que todos os Estados-membros, ainda que não tenham ratificado as Convenções correspondentes, assumindo o compromisso, em razão de sua própria vinculação à Organização, de respeitar, promover e tornar efetivos, de boa-fé e em conformidade com sua Constituição, os princípios fundamentais nela consagrados, entre os quais se incluem a liberdade sindical e a negociação coletiva, a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório, a abolição do trabalho infantil e a eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação (Muradas, 2010).

Conforme destaca Daniela Muradas (2010), a referida Declaração, ao afirmar a cogênciia dessas normas internacionais para os membros da OIT, marca a relativização da concepção voluntarista da ordem jurídica internacional. Assim, embora a Declaração tenha sido formalmente adotada apenas em 1998, tal obrigação decorre, segundo a própria OIT, da condição dos Estados como membros da Organização — especialmente no caso de países fundadores como o Brasil — o que é reforçado pela classificação das Convenções nº 29 e nº 105 como Convenções fundamentais do sistema. Esses instrumentos, cujos textos constam dos anexos deste trabalho, serão examinados nos tópicos seguintes sob uma perspectiva jurídica-histórica (Gustin, Dias, Nicácio, 2020), de modo a evidenciar os principais marcos da construção normativa internacional do combate ao trabalho escravo contemporâneo.

2.2.2 *Convenção nº 29 da OIT*

⁶ O conceito de Sul Global não se refere a uma delimitação geográfica, mas a uma categoria histórico-política que designa regiões e populações inseridas de forma subordinada na ordem mundial moderna, a partir da experiência colonial e da persistência da colonialidade.

A Convenção nº 29 da OIT, adotada em 1930, constitui o primeiro e mais importante marco normativo internacional voltado à definição e à proibição do trabalho forçado ou obrigatório. O núcleo conceitual da Convenção nº 29 encontra-se no art. 2º, §1º, que define o trabalho forçado ou obrigatório como “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob a ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de forma espontânea” (OIT, 1930).

Essa definição, amplamente incorporada pela doutrina e pela jurisprudência internacionais, estrutura-se a partir de dois elementos centrais: a presença de algum tipo de coerção física, moral, econômica ou jurídica, e a ausência de consentimento livre do trabalhador (Finelli, 2016). Trata-se de uma concepção deliberadamente ampla, que busca abarcar diferentes formas de constrangimento capazes de viciar a vontade, ainda que não se manifestem por meio de violência direta (Finelli, 2016).

O art. 2º, §2º, da Convenção, por sua vez, estabelece um conjunto de exceções à caracterização do trabalho forçado, como o serviço militar obrigatório, certas obrigações cívicas, o trabalho decorrente de condenação judicial, desde que executado sob controle público, e situações de emergência (OIT, 1930). Essas exceções evidenciam o esforço da OIT em compatibilizar a proibição do trabalho forçado com práticas estatais então consideradas legítimas, revelando o caráter historicamente situado da Convenção e sua tentativa de equilibrar a afirmação de direitos com a soberania dos Estados-membros (Nicolli, 2015).

Para além da definição conceitual, a Convenção nº 29 impõe aos Estados signatários o dever de suprimir o uso do trabalho forçado “o mais rapidamente possível”, bem como o de assegurar que sua imposição não seja utilizada como meio de coerção política, punição por opiniões ideológicas ou instrumento de exploração econômica (OIT, 1930). Portanto, a Convenção nº 29 criou um compromisso jurídico internacional que passa a orientar tanto a produção normativa interna, quanto a atuação dos órgãos de controle da OIT, especialmente por meio do sistema de relatórios e da supervisão internacional (Nicolli, 2015).

No caso brasileiro, a Convenção nº 29 foi ratificada em 1957 e promulgada pelo Decreto nº 41.721, de 25 de junho de 1957, ingressando formalmente no ordenamento jurídico nacional em 1958 (Finelli, 2016). Desde então, sua definição de trabalho forçado exerce influência direta na construção do conceito jurídico de trabalho escravo contemporâneo, especialmente na interpretação do art. 149 do Código Penal, alterado pela Lei nº 10.803/2003. A noção de coerção associada à ausência de consentimento livre permanece como elemento estruturante da tipificação penal, ainda que adaptada às especificidades das formas contemporâneas de exploração do trabalho.

Em 2025, o sistema normativo da Convenção nº 29 foi reforçado com a ratificação brasileira do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado (Brasil, 2025). O Protocolo, adotado pela Conferência Internacional do Trabalho como resposta à persistência e à reconfiguração contemporânea das formas de trabalho forçado, amplia as obrigações estatais ao estabelecer deveres mais específicos de prevenção, proteção das vítimas e reparação, bem como a exigência de adoção de medidas eficazes de fiscalização e responsabilização (Brasil, 2025).

O instrumento foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Projeto de Decreto Legislativo nº 323/2023, com deliberação favorável da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, culminando em sua ratificação pelo Estado brasileiro (Brasil, 2025). A incorporação do Protocolo representa um movimento relevante de atualização do compromisso internacional do país no enfrentamento ao trabalho escravo, ao alinhar o ordenamento jurídico nacional às exigências contemporâneas da OIT, especialmente no que concerne à repressão das formas modernas de escravidão e à centralidade da proteção às vítimas.

2.2.3 *Convenção nº 105 da OIT*

A Convenção nº 105 da Organização Internacional do Trabalho foi aprovada no Brasil por meio do Decreto Legislativo nº 20, de 30 de abril de 1965, tendo sido ratificada em 18 de junho do mesmo ano (Nicoli, 2015). Sua promulgação ocorreu com a edição do Decreto nº 58.822, de 14 de julho de 1966, passando a produzir efeitos no ordenamento jurídico brasileiro a partir de 18 de junho de 1966 (Nicoli, 2015).

O conteúdo normativo da Convenção nº 105 encontra-se concentrado em dois dispositivos centrais, nos quais se delineia o compromisso dos Estados-membros com a abolição do trabalho forçado e com a vedação de seu uso sob determinadas finalidades:

Art. 1 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório, e a não recorrer ao mesmo sob forma alguma:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Art. 2 — Qualquer Membro da Organização Internacional do Trabalho que ratifique a presente convenção se compromete a adotar medidas eficazes, no sentido da abolição imediata e completa do trabalho forçado ou obrigatório, tal como descrito no art. 1 da presente convenção (OIT, 1954)

A Convenção nº 105 surge, assim, como resposta a um contexto histórico marcado pela experiência dos regimes totalitários, pelo uso sistemático do trabalho forçado durante a Segunda Guerra Mundial e pela progressiva afirmação de normas internacionais de caráter inderrogável, especialmente no período posterior aos julgamentos do Tribunal de Nuremberg (Finelli, 2016).

Diferentemente da Convenção nº 29, cujo objetivo central consistiu em estabelecer uma definição ampla de trabalho forçado e disciplinar as hipóteses em que sua utilização poderia ser admitida de forma excepcional, a Convenção nº 105 representou um avanço normativo qualitativo ao afirmar a abolição do trabalho forçado como imperativo jurídico, ou seja, no sentido de sua imposição obrigatória aos Estados.

2.2.4 Pacto Global da ONU

A formulação do Pacto Global das Nações Unidas insere-se nos esforços da Organização para promover a internalização de valores considerados universais no âmbito das relações econômicas globais, especialmente no que se refere aos direitos humanos, às normas internacionais do trabalho, à proteção ambiental e ao combate à corrupção (ONU, 2015). Lançado no início dos anos 2000, o Pacto Global não se estrutura como um mecanismo jurídico vinculante, mas como uma iniciativa de adesão voluntária, voltada sobretudo à indução de condutas por parte de Estados e, principalmente, de agentes econômicos privados (ONU, 2015).

No que concerne ao enfrentamento do trabalho forçado e do trabalho em condições análogas à escravidão, essa agenda é reforçada a partir da implementação da Agenda 2030 das Nações Unidas, organizada em torno de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) (ONU, 2015).

Destaca-se, nesse contexto, o ODS 8, que trata da promoção do trabalho decente e do crescimento econômico inclusivo, em especial a meta 8.7, que explicita o compromisso internacional com a erradicação do trabalho forçado, da escravidão contemporânea e do tráfico de pessoas, bem como com a eliminação das piores formas de trabalho infantil (Ipea, 2019, n.p.).

O conceito de trabalho decente, formulado no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, refere-se à garantia de oportunidades de trabalho produtivo exercido em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade humana, envolvendo o respeito aos direitos fundamentais no trabalho, a proteção social adequada, o diálogo social e a igualdade de oportunidades e de tratamento. Neste enquadramento, o trabalho escravo contemporâneo aparece como a negação radical do trabalho decente, funcionando como seu limite negativo e revelando as contradições estruturais entre a retórica do desenvolvimento inclusivo e as práticas materiais de exploração que sustentam cadeias produtivas globais (OIT, 1999).

O tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo estão também estreitamente associados, sendo o primeiro muitas vezes o mecanismo que viabiliza o segundo. Indivíduos são recrutados, transportados e submetidos a condições de exploração extrema por meio de coerção física, psicológica ou econômica, como dívidas impostas e ameaças à família (ONU, 2004).

Nesse sentido, o Protocolo de Palermo (2000), adotado também pela Organização das Nações Unidas, é o principal instrumento internacional para prevenir e punir o tráfico de pessoas. O Protocolo define o tráfico de pessoas como o aliciamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça, força, fraude ou engano, para fins de exploração (incluindo trabalho escravo e prostituição). Ratificado pelo Brasil em 2004, o protocolo influenciou a criação de políticas nacionais e leis específicas, como a Lei nº 13.344/2016, que fortalece a proteção e a assistência às vítimas (ONU, 2004).

Todavia, a opção da ONU por instrumentos de natureza programática e não coercitiva evidencia sua limitação no que se refere à responsabilização direta dos Estados e das corporações transnacionais. O Pacto Global também opera fundamentalmente como um mecanismo de *soft law*, cujo eixo central reside na promoção de compromissos éticos, na disseminação de boas práticas e na valorização de narrativas de responsabilidade social corporativa, sem a previsão de sanções jurídicas efetivas em caso de descumprimento. Essa característica levanta questionamentos quanto à sua capacidade real de enfrentar práticas estruturais de exploração do trabalho, especialmente em contextos marcados por desigualdades territoriais e economias periféricas.

No caso brasileiro, embora o país tenha aderido formalmente ao Pacto Global da ONU em 2003, a persistência e a recorrência de casos de trabalho em condições análogas à escravidão revelam a distância entre a incorporação discursiva de valores universais e a efetividade material de sua implementação. Tal descompasso sugere que a centralidade conferida à autorregulação e à governança voluntária tende a reproduzir limitações já

conhecidas dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à contenção de práticas empresariais abusivas e à responsabilização de cadeias produtivas complexas.

Dessa forma, embora o Pacto Global represente um marco simbólico relevante na afirmação internacional do combate ao trabalho escravo contemporâneo, sua eficácia concreta depende da articulação com mecanismos jurídicos internos dotados de capacidade sancionatória, bem como da atuação de instituições estatais de fiscalização e repressão. Sem essa mediação, o risco é que a promoção de valores (teoricamente) universais se converta em um discurso normativo descolado das realidades locais e das estruturas de dominação que sustentam a permanência do trabalho escravo no capitalismo contemporâneo.

2.2.5 Diretrizes da OCDE e a responsabilização por trabalho escravo em cadeias produtivas

No capitalismo contemporâneo, as empresas multinacionais exercem controle significativo sobre a organização da produção e da circulação de bens, estruturando cadeias produtivas extensas e transnacionais. Esse modelo de organização contribui para a dispersão espacial das etapas produtivas e para a externalização sistemática de custos sociais, frequentemente deslocados para territórios do Sul Global. E é por essa fragmentação “estratégica” que a responsabilização empresarial por violações de direitos ao longo das cadeias produtivas deve ser compreendida com base em sua centralidade no debate internacional sobre direitos humanos e trabalho decente. Fernanda Melo (2024) chama atenção para concentração estrutural de poder nas empresas, que caracteriza o sistema capitalista de exploração:

Algumas empresas multinacionais ultrapassam, em termos de volume de transações financeiras e receitas, Estados inteiros. Em 2018, a Organização Não Governamental (ONG) Global Justice Now divulgou relatório que classificou as maiores economias globais do ano de 2017, incluindo empresas e países. Dentre as 100 maiores economias do mundo, 69 eram representadas por empresas multinacionais, enquanto apenas 31 eram nações. Quando se trata das 200 principais entidades, a disparidade entre corporações e governos se torna ainda mais evidente: 157 delas são corporações. Walmart, Apple e Shell acumularam mais riqueza do que países relativamente ricos, como Rússia, Bélgica e Suécia (Melo, 2024, p. 18).

Diante desse contexto tão desigual, a OCDE, criada em 1961, em Paris, consolidou-se como um dos principais espaços internacionais voltados à formulação de diretrizes destinadas às empresas multinacionais e à regulação de suas relações com os Estados. A Organização sucedeu a Organização Europeia de Cooperação Econômica (OEEC), instituída em 1948 no

pós-Segunda Guerra Mundial, ampliando seu escopo de atuação para além da reconstrução europeia (Melo, 2024).

As transformações econômicas associadas à intensificação da globalização produtiva impõem às empresas o dever de adotar modelos de negócios compatíveis com objetivos econômicos, ambientais e sociais, incorporando parâmetros de sustentabilidade e de responsabilidade nas suas estratégias de atuação. Nesse contexto, e diante da crescente influência das empresas multinacionais na economia global, a OCDE instituiu, em 1976, as Diretrizes para Empresas Multinacionais, com o propósito de orientar a conduta empresarial e mitigar os impactos adversos decorrentes de suas operações. Desde então, as Diretrizes vêm sendo periodicamente atualizadas (1979, 1984, 1991, 2000, 2011 e 2023) (Melo, 2024).

A revisão de 2011 representou um marco relevante ao incorporar, de forma mais sistemática, a temática dos direitos humanos e das cadeias de fornecimento (Melo, 2014). A inclusão do Capítulo IV alinhou as Diretrizes aos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, estruturados em torno do tripé “proteger, respeitar e reparar” (Melo, 2024).

No que se refere às cadeias produtivas, passou-se a enfatizar a responsabilidade das empresas em evitar causar, contribuir ou estar diretamente vinculadas a impactos adversos sobre direitos humanos, inclusive aqueles relacionados ao trabalho forçado e a condições análogas à escravidão, ainda que tais violações ocorram em elos indiretos da cadeia (Melo, 2024). A atualização de 2023 reforçou esse movimento ao ampliar as expectativas em torno da devida diligência em matéria de direitos dos trabalhadores e trabalhadoras, incorporando de forma mais explícita as relações comerciais estabelecidas pelas empresas (Melo, 2024).

Apesar desses avanços normativos, a eficácia das Diretrizes da OCDE no combate ao trabalho escravo, mais uma vez, permanece condicionada ao seu caráter não-vinculante e à dependência de mecanismos nacionais de implementação e fiscalização.

No caso brasileiro, embora o país não faça parte da Organização e tenha avançado no alinhamento formal às diretrizes internacionais no âmbito do processo de aproximação com a OCDE, ainda persistem desafios internos significativos na responsabilização efetiva de empresas beneficiárias da exploração do trabalho em cadeias produtivas.

Isso porque instrumentos não vinculantes e de modelos baseados apenas na autorregulação empresarial favorecem a proliferação de práticas corporativas de *greenwashing* e *diversity washing*, por meio das quais empresas passam a incorporar discursos de sustentabilidade ambiental e de diversidade, equidade e inclusão sem promover alterações estruturais em seus modos de organização do trabalho. Ambas as práticas

esvaziam o potencial crítico das agendas ambiental e anti discriminatória, uma vez que são capazes de deslocar o debate da transformação de fato para uma performance discurso-mercadológica de responsabilidade empresarial.

Todas essas contradições observadas no plano da governança global e da responsabilização empresarial evidenciam que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo não se esgota na adoção de parâmetros internacionais ou na difusão propagandista de boas práticas corporativas. Ao contrário, a persistência de regimes de exploração extrema revela que a efetividade dessas normas depende de sua tradução em arranjos institucionais em nível nacional. Assim, buscamos agora deslocar a análise para os contextos internos em que tais instrumentos são apropriados.

2.3 Marcos do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil

2.3.1 A Comissão Pastoral da Terra (CPT) e sua atuação pioneira

A construção do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil não pode ser compreendida como resultado exclusivo da ação Estatal, tampouco como decorrência espontânea da evolução normativa. Trata-se, antes, de um processo histórico marcado pela atuação de múltiplos atores sociais, políticos, cujas práticas antecederam, tensionaram e, em muitos casos, forçaram o próprio Estado brasileiro a reconhecer a existência da escravidão em seu território.

Como resultado dos estudos de Moisés Pereira Silva (2016), identifica-se que esse reconhecimento se deve, em grande parte, ao trabalho comprometido da Comissão Pastoral da Terra (CPT) em levar às autoridades as denúncias apresentadas pelos trabalhadores aos agentes pastorais. É a partir das narrativas dos próprios trabalhadores rurais, fugitivos das fazendas, sobrevidentes da violência extrema, que se estrutura a ação pastoral, evidenciando que o combate ao trabalho escravo nasce “de baixo”, a partir das experiências reais de sofrimento e resistência (Silva, 2016).

Criada em 1975, no contexto da intensificação dos conflitos agrários na Amazônia Legal, a CPT emerge como expressão concreta do engajamento da Igreja Católica, influenciada pela Teologia da Libertação e pelas resoluções do Concílio Vaticano II e da Conferência de Medellín, na defesa dos trabalhadores e trabalhadoras do campo (CPT, 2025).

Os primeiros casos identificados pela Comissão Pastoral da Terra (CPT) como situações de trabalho escravo contemporâneo surgiram no contexto da expansão da fronteira

agrícola na Amazônia brasileira, especialmente a partir da década de 1970. Sua atuação se estrutura a partir de uma leitura crítica da modernização conservadora promovida pelo Estado brasileiro que, sob o discurso do desenvolvimento e da ocupação territorial, aprofundou a concentração fundiária, a grilagem de terras e a superexploração do trabalho (Queiroz, 2019).

Desde então, e ao longo de diferentes fases históricas, a atuação dos(as) religiosos(as) e voluntários(as) vinculados(as) à CPT tem se caracterizado por uma intervenção contínua e multifacetada. Tal atuação envolve, de um lado, a sistematização das informações e denúncias que chegam à entidade, frequentemente a partir dos próprios trabalhadores e trabalhadoras submetidos a condições de escravidão; de outro, o acolhimento e atendimento às vítimas (Queiroz, 2019).

Paralelamente, a CPT atua na sensibilização da opinião pública acerca da persistência do trabalho escravo no Brasil. Essa atuação inclui tanto a publicização de casos concretos, quanto ações preventivas junto a grupos considerados mais vulneráveis ao aliciamento, especialmente trabalhadores rurais pobres, migrantes e populações em situação de extrema precariedade social (Queiroz, 2019). Ademais, a CPT continua participando do encaminhamento sistemático das denúncias à instâncias nacionais e internacionais, contribuindo decisivamente para a pressão institucional sobre o Estado brasileiro e para a consolidação do trabalho escravo contemporâneo como um problema jurídico, político e de direitos humanos (Queiroz, 2019).

2.3.2 O paradigmático “Caso José Pereira”

O “caso José Pereira” foi o primeiro caso contra o Brasil a chegar à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ganhando notoriedade nacional e internacional. A denúncia foi realizada pela Comissão Pastoral da Terra juntamente ao Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) (OEA, 2025). A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é órgão autônomo do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA), com a atribuição de promover, proteger e supervisionar a observância dos Direitos Humanos nos Estados-membros. Compete à CIDH receber e analisar petições individuais, realizar investigações, emitir relatórios e recomendações, bem como submeter casos à apreciação da Corte Interamericana de Direitos Humanos quando constatadas violações sistemáticas ou graves aos direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (OEA, 2025).

O caso José Pereira, submetido à apreciação da CIDH, constitui marco paradigmático para o reconhecimento internacional da responsabilidade do Estado brasileiro diante da ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão. O caso retrata a tentativa de fuga de José Pereira da Fazenda Espírito Santo, ocorrida em 1989, onde trabalhava juntamente com outro empregado, conhecido como “Paraná”, que foi assassinado durante a tentativa de evasão. Na referida fazenda, além de José Pereira e Paraná, outros cerca de sessenta trabalhadores encontravam-se submetidos a condições degradantes de trabalho, após terem sido aliciados por meio de promessas fraudulentas de emprego digno e remuneração adequada (Sá, Loureiro, Silva, 2021)

A denúncia do caso “José Pereira” tramitou na CIDH durante os anos de 1994 e 2003. O desfecho do caso ocorreu em 18 de setembro de 2003, quando o Brasil firmou acordo de solução amistosa, no qual reconheceu sua responsabilidade internacional por violação de Direitos Humanos, “visto que os órgãos Estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.” (OEA, 2023, s/p)

O Brasil se comprometeu a efetivar inúmeras medidas voltadas ao combate das formas contemporâneas de escravidão, como a melhoria da legislação nacional e a garantia de punição dos autores do crime. Do conjunto de compromissos assumidos pelo Brasil, destaca-se, como elemento central a ampliação normativa do conceito de escravidão contemporânea (Sá, Loureiro, Silva, 2021).

Houve também, como desdobramento repressivo, a intensificação das ações de fiscalização. Nesse contexto, foi instituído o Grupo Especial de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo à Escravidão (GEFM), no âmbito da então Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT). A consolidação desse modelo de fiscalização resultou no resgate de mais de 55 mil trabalhadores entre 1995 e 2020, alcançando diferentes setores produtivos, como a agropecuária — a exemplo das cadeias do gado, soja, algodão, café, laranja, batata e cana-de-açúcar — bem como atividades urbanas e periurbanas, incluindo carvoarias, canteiros de obras, oficinas de costura, estabelecimentos de exploração sexual, entre outros espaços produtivos no território nacional (Sakamoto, 2020).

2.3.3 O que é trabalho em condições análogas à escravidão?

Pesquisadores e pesquisadoras da área dedicaram-se a construir uma definição que fosse capaz de apreender as formas contemporâneas de superexploração do trabalho no Brasil após os compromissos internacionais assumidos decorrentes do “Caso José Pereira”.

Moisés Pereira Silva (2019) destaca que o conceito de trabalho escravo contemporâneo é fruto de uma construção histórica, marcada pelas denúncias de trabalhadores e trabalhadoras e pela atuação de atores sociais, especialmente da Comissão Pastoral da Terra (CPT), que passaram a reconhecer a degradação humana como elemento indicativo de uma relação escravista. Esse processo envolveu a sensibilização gradual de agentes públicos, inicialmente limitados por um arcabouço normativo insuficiente, o que contribuiu para a ampliação interpretativa do fenômeno e para a posterior transformação da própria legislação (Silva, 2019).

José Brito Filho (2004) considera trabalho degradante aquele desempenhado sem o respeito mínimo aos direitos sociais constitucionalmente assegurados, tais como “salário pelo serviço prestado e a possibilidade de dispor deste salário da maneira que melhor consulte os interesses do trabalhador, jornada de trabalho de no máximo oito horas diárias e horas semanais”, além de garantias mínimas de saúde e segurança, moradia, higiene, alimentação.

Lívia Miraglia (2020) aponta que a conceituação do trabalho em condições análogas à de escravo deve ser feita à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo este o bem jurídico a ser tutelado pelo direito. Essa perspectiva permite deslocar o eixo interpretativo do conceito, para além da supressão da liberdade física, incorporando dimensões materiais e existenciais do trabalho. O trabalho em condições análogas à escravidão passa, assim, a ser caracterizado por práticas que atentam contra a integridade física e psíquica do trabalhador, como a submissão a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho, servidão por dívida e outras formas de coerção.

Ao incorporar tais elementos essa conceituação amplia o campo de proteção do direito do trabalho e do direito penal, permitindo o reconhecimento de formas estruturais e persistentes de superexploração. É justamente essa compreensão ampliada que informa a positivação do trabalho em condições análogas à de escravo no ordenamento jurídico brasileiro, conformando os critérios normativos atualmente adotados para sua identificação e repressão, refletidos no art. 149 do Código Penal.

2.3.4 O art. 149 do Código Penal

Desde a promulgação do Código Penal de 1940, o ordenamento jurídico brasileiro já contemplava a criminalização de práticas associadas à escravidão, ao tipificar a conduta de submeter alguém a condição análoga à de escravo. Contudo, a redação original do tipo penal apresentava alcance restrito, centrado sobretudo na ideia de cerceamento direto da liberdade,

o que limitava sua aplicabilidade diante das formas contemporâneas de exploração do trabalho. Esse quadro foi significativamente alterado com a edição da Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que promoveu a reformulação do art. 149 do Código Penal (Haddad, 2013). A nova redação ampliou o conteúdo normativo do tipo penal e passou a contar com a seguinte redação:

“Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – Cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – Mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – Contra criança ou adolescente;

II – Por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem”

A tipificação do crime de redução a condições análogas à escravidão no Brasil representa um dos avanços normativos mais significativos do seu enfrentamento em perspectiva global. Diferentemente de grande parte dos países, que ainda restringem o conceito à supressão direta da liberdade de locomoção ou à figura clássica do cárcere privado, o ordenamento jurídico brasileiro adotou, especialmente após a reforma do art. 149 do Código Penal pela Lei nº 10.803/2003, um conceito ampliado e multifatorial.

O art. 149 do Código Penal admite, então, que essa condição se configure a partir da submissão a trabalhos forçados, à imposição de jornadas exaustivas ou à sujeição a condições degradantes de trabalho, elementos que atentam contra a dignidade da pessoa humana independentemente do confinamento físico do trabalhador (Haddad, 2013).

No que se refere aos trabalhos forçados, embora possam se manifestar por meio de coação física direta, com restrição explícita da liberdade de ir e vir, o tipo penal também abrange hipóteses em que a submissão decorre de coação moral. Quando o trabalhador não pode decidir pelo aceite do trabalho ou por sua interrupção ou cessação, há trabalho forçado (Haddad, 2013). Nesses casos, a ameaça, a intimidação ou outros mecanismos de constrangimento psicológico são suficientes para compelir o trabalhador a exercer atividade contrária à sua vontade, ainda que permaneça, em tese, livre para se deslocar (Haddad, 2013).

Ademais, a legislação penal reconhece como formas autônomas de redução à condição análoga à de escravo situações em que a liberdade de locomoção é restringida por meios indiretos, como o impedimento do uso de meios de transporte, a vigilância ostensiva no local de trabalho ou a retenção de documentos, como CTPS e objetos pessoais. Tais práticas têm o objetivo de reforçar a condição de dependência e vulnerabilidade do trabalhador, produzindo, na prática, a impossibilidade de ruptura da relação laboral e a sua submissão a um regime de exploração continuada (Haddad, 2013).

Assim, conforme observamos em Relatórios de Fiscalização elaborados por auditores-fiscais do trabalho⁷, constata-se a apreensão dos chamados “caderninhos”, nos quais empregadores ou seus prepostos registram de forma unilateral e arbitrária despesas supostamente contraídas pelos trabalhadores, relativas à alimentação, ferramentas, alojamento ou transporte, funcionando tais anotações como instrumento de controle econômico e simbólico. Esses registros informais operam como mecanismo de servidão por dívida, perpetuando a dependência do trabalhador e inviabilizando, na prática, o exercício livre de sua vontade de romper o vínculo laboral.

De acordo com Carlos Haddad (2013, p. 58), “a esmagadora maioria dos processos criminais em que se apurava a prática do crime previsto no art. 149 do Código Penal, se resultou em condenação, foi sob a modalidade de condições degradantes de trabalho.” Condições degradantes de trabalho podem ser interpretadas como aquelas inferiores ao patamar mínimo de segurança, saúde e respeito apropriadas para o trabalho humano, ou seja, circunstâncias em que são negados direitos sociais básicos (Finelli, 2016).

Em Relatórios de Fiscalização disponibilizados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) decorrentes das operações realizadas, é recorrente a descrição de um conjunto de práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes, tais como a inexistência de água potável, a precariedade ou ausência de alojamentos adequados, a falta de instalações sanitárias mínimas, a exemplo das figuras 1 e 2 a seguir. Soma-se a isso a ausência de materiais de primeiros socorros, a inexistência de equipamentos de proteção individual, a cobrança pelo fornecimento de alimentação, ferramentas e instrumentos de trabalho, além da omissão quanto à realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais.

⁷ Todos os Relatórios de Fiscalização de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo podem ser facilmente encontrados na página do MTE no Portal Gov.br, disponíveis em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/copy_of_combate-ao-trabalho-escravo-e-analogo-ao-de-escravo

Figura 1 – Visão geral de quarto em alojamento



Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Auditoria-Fiscal do Trabalho. Relatório de Fiscalização. Operação n. 03/2024 – Ativa Serviços LTDA – Fazenda Babilônia (MA), 2024.

Figura 2 – Banheiro em condições precárias



Fonte: BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Auditoria-Fiscal do Trabalho. Relatório de fiscalização: Operação nº 20/2025 – V. A. dos S. Santa Catarina, 2025.

Em contrapartida, no que diz respeito à caracterização do trabalho em condições análogas à escravidão por jornadas exaustivas, André Lino (2024, p. 1) aponta que esta é a modalidade que menos têm sido reconhecida na prática institucional e judicial. Segundo o autor, apesar de a jornada exaustiva estar expressamente prevista no art. 149 do Código Penal, sua identificação encontra maiores resistências interpretativas (Lino, 2024). Essa subvalorização do critério da exaustão acaba por invisibilizar situações em que a organização do trabalho, pela intensidade, repetição e supressão sistemática de descansos, produz efeitos tão gravosos quanto outras modalidades de submissão análoga à escravidão.

Lino (2024) sustenta que a submissão do trabalhador ou trabalhadora a jornadas exaustivas, enquanto uma das manifestações do trabalho escravo contemporâneo, configura

violação direta aos direitos da personalidade, o que fundamenta a responsabilização do empregador por danos existenciais. O dano existencial consiste na lesão aos direitos da personalidade decorrente da privação injusta e contínua da possibilidade de o indivíduo desenvolver livremente seu projeto de vida. No contexto das relações de trabalho, configura-se quando a organização do labor — por sua intensidade, duração ou forma de controle — impede o trabalhador de exercer escolhas existenciais mínimas, reduzindo sua vida ao tempo produtivo e comprometendo sua dignidade para além da esfera patrimonial (Alves, 2015).

Nessa perspectiva, o dano decorre da própria prática ilícita e deve ser reconhecido de forma presumida, uma vez que a duração ou a intensidade excessiva da jornada possui, por si só, aptidão para comprometer múltiplas dimensões da vida pessoal do trabalhador, como o convívio social, o descanso, a saúde física e psíquica. Assim, torna-se desnecessária a produção de prova específica acerca do prejuízo experimentado, pois a lesividade da conduta é evidente, revelando-se de maneira imediata a partir da própria submissão à jornada extenuante (Lino, 2024).

A caracterização do dano como inerente à própria prática do trabalho escravo contemporâneo demonstra que suas consequências ultrapassam a esfera individual do trabalhador, exigindo respostas institucionais que operem também no plano preventivo. Assim além da responsabilização judicial, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu instrumentos administrativos voltados à transparência e à repressão dessas práticas, dentre os quais se destaca o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à escravidão”, a “Lista Suja”, como veremos a seguir.

2.3.5 *Lista Suja*

O chamado Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, popularmente conhecido como “Lista Suja”, constitui um instrumento administrativo criado no âmbito do Poder Executivo federal com a finalidade de conferir publicidade às decisões administrativas definitivas que reconhecem a ocorrência de trabalho escravo contemporâneo, disciplinado Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016. O cadastro é organizado a partir das ações de fiscalização conduzidas pelos órgãos competentes, após a conclusão do processo administrativo e o esgotamento das instâncias de defesa asseguradas ao empregador (Brasil, 2025).

O Cadastro de Empregadores funciona como mecanismo de transparência e de indução de condutas empresariais, ao tornar pública a responsabilização administrativa daqueles que se beneficiaram da exploração do trabalho em condições análogas à escravidão (Brasil, 2025). A inclusão no cadastro produz efeitos relevantes no plano econômico e institucional, uma vez que pode resultar em restrições ao acesso a linhas de crédito, especialmente junto a instituições financeiras públicas, além de impactar relações contratuais no âmbito de cadeias produtivas que adotam cláusulas de responsabilidade social e critérios de conformidade socioambiental (Finelli, 2026)

A constitucionalidade da chamada Lista Suja foi objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, sob o argumento de que o instrumento configuraria sanção administrativa sem previsão legal formal e violaria garantias constitucionais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório e a presunção de inocência (Finelli, 2016).

Inicialmente, em dezembro de 2014, a divulgação do Cadastro de Empregadores foi interrompida em razão de decisão liminar, proferida de forma monocrática pelo Ministro Ricardo Lewandowski, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5209 (Finelli, 2016). Na ocasião, entendeu-se que a criação e a publicação de um instrumento com impactos jurídicos e econômicos relevantes não poderiam decorrer exclusivamente de ato infralegal, exigindo-se a prévia existência de lei formal que delimitasse o exercício do poder regulamentar do Poder Executivo, nos termos do art. 87, inciso II, da Constituição Federal de 1988 (Finelli, 2016).

O principal debate concentrou-se na alegação de que a divulgação pública dos nomes de empregadores antes de decisão judicial transitada em julgado representaria forma de punição indireta, com efeitos econômicos e reputacionais relevantes, extrapolando os limites da atuação administrativa do Poder Executivo. Sustentou-se, ainda, que a Lista Suja produziria restrições de acesso a crédito e impacto em relações comerciais sem respaldo em lei em sentido estrito, o que violaria o princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição Federal) (Finelli, 2016).

Esses argumentos foram levados ao STF, notadamente por meio da ADPF nº 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (ABRAINC), que questionou a compatibilidade constitucional da divulgação do cadastro por ato infralegal (Brasil, 2020).

A Corte passou a compreender, então, que a Lista Suja não possui natureza sancionatória *stricto sensu*, mas sim caráter informativo e preventivo, voltado à publicidade de decisões administrativas definitivas, proferidas após regular processo administrativo, com observância do contraditório e da ampla defesa (Brasil, 2020). Nessa perspectiva, o Cadastro

não antecipa juízo penal nem substitui a atuação do Poder Judiciário, mas integra políticas públicas de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, alinhadas a compromissos constitucionais e internacionais assumidos pelo Estado brasileiro (Brasil, 2020).

Ressalte-se que o Cadastro de Empregadores é objeto de revisão periódica, com publicação semestral a cargo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). A inclusão ou manutenção do nome do empregador na lista está diretamente vinculada à persistência de condutas incompatíveis com a legislação trabalhista e com os parâmetros jurídicos de enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão, sendo imprescindível a adoção de medidas efetivas de regularização para evitar nova inserção (Brasil, 2025).

É assegurada ao empregador a possibilidade de postular a suspensão ou a retirada de seu nome do Cadastro, pela via judicial, com ou sem concessão de medida liminar, nos termos da normatização vigente. Essa possibilidade foi objeto de estudo de Maurício Fagundes e Lívia Miraglia (2023), que analisaram a exclusão de empregadores do Cadastro por decisão judicial a partir de março de 2017. Como resultado da pesquisa, foram encontrados 40 nomes.

Entre as 40 decisões de exclusão analisadas pelos autores, nos chama atenção que 10% delas sustentavam que as infrações trabalhistas constatadas seriam inerentes ao próprio tipo de atividade desenvolvida, relativizando o conceito jurídico de condições degradantes e, em última instância, esvaziando a centralidade do princípio da dignidade da pessoa humana como parâmetro interpretativo (Fagundes; Miraglia, 2023).

A possibilidade de impugnação dos atos administrativos perante o Poder Judiciário é legítima, admissível e integra o próprio núcleo das garantias do Estado Democrático de Direito. Trata-se de direito assegurado ao jurisdicionado e, simultaneamente, de dever imposto ao Judiciário zelar pela legalidade e pela observância da ordem jurídica. Contudo, embora caiba ao Judiciário o controle da legalidade dos atos administrativos, a incursão no exame de seu mérito técnico-administrativo configura extração de sua esfera de competência. Isso porque o Poder Judiciário se encontra, em regra, distante, tanto do ponto de vista físico quanto temporal, das circunstâncias fáticas que fundamentam as decisões administrativas, as quais são apuradas de forma direta e especializada pelos órgãos de fiscalização (Fagundes; Miraglia, 2023).

Assim, ao reconhecer os limites do controle judicial sobre o mérito técnico-administrativo, abre-se espaço para examinar a arquitetura institucional voltada ao enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo no Brasil.

3. ARQUITETURA INSTITUCIONAL DE ENFRENTAMENTO AO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Neste capítulo, analisaremos a arquitetura institucional de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, considerando seus diferentes atores. A intenção aqui delineada é a de destacar e registrar a sua importância tanto para a repressão quanto para a prevenção do fenômeno. Ao analisar essas dimensões, queremos entender como esses mecanismos se complementam, ou podem se complementar, e quais seriam os limites e os desafios que permanecem na proteção do trabalho decente.

3.1 Os auditores fiscais do trabalho

A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego insere-se no núcleo da política estatal de enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil, em razão de sua competência administrativa para a fiscalização das relações de trabalho e para a verificação do cumprimento da legislação trabalhista (Haddad, 2013). Trata-se de um órgão cuja função institucional não se limita à repressão de infrações individuais, mas que desempenha papel central na identificação de situações estruturais de violação de direitos fundamentais no âmbito das relações laborais (Haddad, 2013).

No que se refere ao trabalho em condições análogas à escravidão, a atuação do Ministério do Trabalho e Emprego assume contornos específicos, uma vez que a fiscalização trabalhista constitui, em regra, a porta de entrada do Estado para o reconhecimento formal da existência dessa prática (Haddad, 2013). É a partir das ações de inspeção realizadas por auditores fiscais do trabalho que se produz o enquadramento administrativo das situações de exploração, com a elaboração dos relatórios de fiscalização, a lavratura de autos de infração, o resgate dos trabalhadores submetidos a condições degradantes ou coercitivas e a comunicação dos fatos aos demais órgãos integrantes da rede de enfrentamento (Haddad, 2013).

A consolidação dessa atuação resultou de um processo histórico de institucionalização das políticas de combate ao trabalho escravo contemporâneo, que se intensificou a partir do reconhecimento oficial do problema pelo Estado brasileiro em meados da década de 1990 (Finelli, 2016). Nesse contexto, a criação de estruturas específicas no âmbito do Ministério do Trabalho, como o Grupo Especial de Fiscalização Móvel, representou um marco na conformação de uma estratégia estatal voltada à atuação direta em situações de exploração

extrema do trabalho, superando iniciativas anteriores de caráter meramente consultivo ou de articulação formal (Finelli, 2016)

Coordenado por auditores fiscais do Trabalho (do MTE), o Grupo Móvel, como é conhecido, é composto também por procuradores do Trabalho, do Ministério Público do Trabalho (MPT), e por policiais federais (Finelli, 2016). E em alguns casos, por procuradores da República, do Ministério Público Federal (MPF), além de defensores públicos, da Defensoria Pública da União (DPU). Outros órgãos federais também podem colaborar, a depender da ação, como o ICMBio (Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade) e o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), além de órgãos estaduais (MTE, 2025). O Grupo Móvel verifica denúncias *in loco*, inclusive em lugares de difícil acesso, com pouca ou nenhuma estrutura de fiscalização estatal.

No curso das ações de fiscalização, os auditores fiscais do trabalho, no exercício de suas atribuições legais, procedem à lavratura dos autos de infração e, uma vez identificada a submissão de trabalhadores a condições caracterizadoras de trabalho análogo ao de escravo, realizam o resgate das vítimas, assegurando-lhes o adimplemento das verbas trabalhistas devidas. Desde 2003, os trabalhadores resgatados no âmbito das operações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel passaram também a ter acesso ao benefício do seguro-desemprego específico, como medida de proteção social imediata (Conforti, 2019).

Os procuradores do trabalho atuam de forma complementar, fortalecendo as ações desenvolvidas por meio da adoção de medidas judiciais de caráter urgente, tais como o requerimento de bloqueio de bens dos responsáveis que se recusam a satisfazer os créditos trabalhistas devidos aos trabalhadores resgatados. Ademais, compete ao Ministério Público do Trabalho a celebração de Termos de Ajustamento de Conduta, bem como o ajuizamento de Ações Civis Públicas perante a Justiça do Trabalho, especialmente com o objetivo de promover a responsabilização dos infratores por danos morais de natureza coletiva (Conforti, 2019).

A participação da Polícia Federal nas operações de fiscalização desempenha papel relevante tanto na garantia da segurança das equipes envolvidas quanto na persecução penal das condutas ilícitas identificadas. Nesse contexto, incumbe aos policiais federais a colheita de elementos probatórios, a instauração de inquéritos policiais e, nos casos em que se configure situação de flagrante, a realização de prisões relacionadas à prática de crimes associados ao trabalho escravo contemporâneo (Conforti, 2019).

3.2 O Poder Judiciário e seus limites na responsabilização jurídica

A atuação do Poder Judiciário no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo ocupa, de certa forma, uma posição ambígua na arquitetura institucional brasileira. Se, por um lado, a via judicial é vista como um espaço importante para a responsabilização dos empregadores e para a reparação dos danos decorrentes da submissão de trabalhadores a condições análogas à escravidão, por outro, a prática decisória escancara limites estruturais que comprometem a efetividade dessa responsabilização, como analisaremos a seguir.

No âmbito da Justiça do Trabalho, a judicialização dos casos de trabalho em condições análogas à de escravo ocorre, em regra, a partir de ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho, bem como de demandas individuais propostas por trabalhadores resgatados, como restou identificado no documento produzido pela CTETP da UFMG, “Raiox das ações judiciais de trabalho escravo”, que analisou 1464 processos criminais e 432 ações civis públicas para tentar fornecer o panorama do enfrentamento do trabalho escravo no país, na visão do Judiciário (CTETP, 2020).

Registra-se que, a partir de 2003, com o aumento nas fiscalizações e resgates, a busca por respostas do Judiciário foi intensificada. Apesar das raras sentenças anteriores, uma jurisprudência passou a ser construída. Políticas públicas também foram adotadas pelo Poder Judiciário iniciativas como iniciativas como a criação de comissões de enfrentamento ao trabalho escravo nos Tribunais Regionais do Trabalho; a inserção de discussões sobre o tema no plano político pedagógico das Escolas e Associações Judiciais, sobretudo nos cursos de formação de juízes trabalhistas e federais após a aprovação em concurso público; assim como a participação nas Coordenações Estaduais e Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (Muller, 2021).

Assim, como um dos limites estruturais no âmbito da Justiça do Trabalho, observa-se que o reconhecimento judicial da gravidade das violações nem sempre se traduz em decisões compatíveis com a extensão dos danos produzidos, seja no plano individual, seja no plano coletivo. Em diversos casos, a fixação de indenizações por danos morais coletivos apresenta valores reduzidos, desproporcionais à magnitude das condutas ilícitas, o que fragiliza tanto o caráter reparatório quanto a função pedagógica da responsabilização judicial (Muller, 2021).

Além disso, parte da jurisprudência trabalhista adota interpretações restritivas acerca da configuração do trabalho em condições análogas à escravidão, especialmente quando privilegia critérios ligados à restrição direta da liberdade de locomoção em detrimento das demais hipóteses previstas no artigo 149 do Código Penal, como a submissão a jornadas

exaustivas ou a condições degradantes de trabalho. Essa leitura estreita contribui para a deslegitimação de situações reconhecidas administrativamente pela fiscalização do trabalho, produzindo uma dissociação entre o reconhecimento estatal inicial da violação e sua posterior validação judicial (Muller, 2021).

No que diz respeito à responsabilização na esfera criminal, o “Raio-x” identificou o comportamento da Justiça Federal a partir dos cinco Tribunais Regionais Federais e aduz que, no período 2008 a 2019, das 1484 ações penais apresentadas com base no artigo 149 do Código Penal, 2679 réus foram denunciados. Em primeira instância, 441 acusados foram condenados, o que representa 16,4% do valor total. Esse número se reduz quando observada a quantidade de condenados após o trânsito em julgado da decisão final (CTETP, 2020).

O “Raio-x” denuncia, ainda, a desarticulação entre os procedimentos (administrativo, trabalhista e penal) resultantes do mesmo crime, materializado na falta de padrão de registro unificado e na ausência de comunicação entre as agências responsáveis, assim como no desconhecimento por parte daqueles que compõem o sistema de justiça (CTETP, 2020).

Muller (2021) identifica que uma parte dos magistrados insiste no fato de que apesar da suficiência de fotos e outros documentos somados às peças da Auditoria Fiscal do Trabalho ou das Polícias para ensejar uma condenação trabalhista, essas provas podem não ser capazes de estabelecer uma responsabilização no âmbito penal, pelo caráter de *ultima ratio* concernente a esse ramo do direito. Adicionalmente, a dosimetria das penas tem sido criticada, pois dão margem à substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, o que pode reduzir o efeito preventivo e pedagógico da sanção, aumentando a possibilidade de reincidência (CTETP, 2020).

Queremos, com esses apontamentos, questionar a efetividade da responsabilização pela conduta ilícita de “reduzir alguém à condição análoga à de escravo” no âmbito do Poder Judiciário brasileiro de forma provocativa. Quem se beneficia dessa omissão judicial?

3.3 Clínicas

Para além dos órgãos estatais tradicionalmente envolvidos no enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo, observa-se a crescente atuação de clínicas jurídicas vinculadas a universidades públicas e privadas, protagonistas na produção de conhecimento, na assessoria jurídica e na articulação institucional em torno da temática. As clínicas jurídicas constituem espaços de formação acadêmica e de intervenção social que operam a partir da

integração entre ensino, pesquisa e extensão, permitindo a aproximação crítica entre o direito e as realidades concretas de violação de direitos humanos.

Inaugurada em 2015, a Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP) da UFMG, a Universidade Federal de Minas Gerais, atendeu desde então mais de 250 pessoas resgatadas, ajuizou mais de 93 ações judiciais e levantou mais de R\$ 2 milhões relativos a indenizações por danos morais a esses trabalhadores (ALMG, 2023).

Entre os parceiros da CTETP estão MPT, OAB Minas Gerais, MTE, American Bar Association, OIT, GFEMS, Embaixada do Reino Unido no Brasil, Tie Global, as Clínicas da Unipac Uberaba e PUC Minas Betim, Universidade de Michigan e NAJUP Cabano Universidade Federal do Oeste do Pará (CTETP, 2025).

O trabalho de extensão desenvolve-se a partir da prestação de atendimento jurídico e judicial gratuito às vítimas dos crimes de trabalho em condições análogas à escravidão e de tráfico de pessoas, com atenção, inclusive, às demandas do período pós-resgate (CTETP, 2025). As atividades incluem o acompanhamento jurídico das vítimas, a articulação com instituições públicas e a promoção do acesso a direitos sociais e trabalhistas. Paralelamente, o projeto atua no eixo preventivo, por meio de ações de conscientização e educação em direitos, especialmente desenvolvidas no âmbito do Projeto Escolas (CTETP, 2025).

Em 2023, foi inaugurada a Clínica de Combate ao Trabalho Escravo (CCTE) da Universidade Federal do Pará (UFPA), que se desenvolveu como resposta a uma demanda regional crítica, dada a elevada incidência de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão na região. O projeto é vinculado ao curso de graduação de Direito e aos Programas de Pós-graduação em Direito (PPGD) e em Direito e Desenvolvimento da Amazônia (PPGDDA) (UFPA, 2025).

Entre os parceiros da CCTE estão MPT no Pará e no Amapá, TRT da 8ª região, Secretaria de Igualdade Racial e Direitos Humanos do Governo do Pará, Projeto Letramento Racial, UNIFESSPA, UNIFAP, ATEP, OAB Pará, UNODOC, CPT, Sodireitos!, Fundação Pan-americana para o desenvolvimento e Departamento de Estado dos Estados Unidos (UFPA, 2025).

O trabalho desenvolvido pela CCTE da UFPA também compreende um conjunto articulado de ações voltadas à garantia de direito das vítimas de trabalho escravo, como consultoria jurídica individualizada, atenta às circunstâncias específicas de cada vítima; representação legal; apoio em processos de indenização e assessoria em direitos humanos (UFPA, 2025).

Além do destacado papel humanitário das Clínicas, a dimensão pedagógica revela-se particularmente estratégica, na medida em que sensibiliza estudantes, futuros juristas, para reconhecerem os sinais de exploração laboral em suas diversas manifestações, desenvolvendo uma postura crítica e vigilante diante das desigualdades estruturais que naturalizam a precarização do trabalho.

3.4 A perspectiva dos movimentos sociais

A compreensão do enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil não se esgota na análise das instituições estatais e dos espaços acadêmicos, exigindo a consideração da atuação histórica e política dos movimentos sociais. Estes movimentos atuam denunciando situações de exploração extrema do trabalho em condições análogas à de escravo e pressionando as autoridades envolvidas em seu combate. Os movimentos sociais formam diferentes frentes, o que inclui o acompanhamento de comunidades vulnerabilizadas, a produção de informações a partir da experiência direta nos territórios e a assistência ao trabalhador pós-resgate (Rocha; Brandão, 2013).

Em 1972, a luta contra o trabalho escravo ganhou maior relevo no Brasil quando Dom Pedro Casaldáliga, recém empossado bispo, chegou a São Félix do Araguaia, no Mato Grosso, e fez suas primeiras denúncias sobre as condições desumanas às quais estavam submetidos os trabalhadores da fronteira amazônica (Rocha; Brandão, 2013). Nessa época, a ditadura militar imperava no Brasil e o problema do trabalho em condições análogas de escravo agravava-se e encontrava no Estado um dos seus agentes financiadores, uma vez que as empresas denunciadas recebiam financiamentos e incentivos fiscais da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (Rocha; Brandão, 2013).

As denúncias de Casaldáliga eram realizadas, em sua maioria, por meio das Cartas Pastorais e não apenas descreviam as condições degradantes dos trabalhadores como também denunciavam suas causas: a concentração de terras e as políticas públicas voltadas para a geração de benefícios para grandes grupos econômicos (Rocha; Brandão, 2013). A posterior criação e atuação da Comissão Pastoral da Terra, já comentada neste trabalho, também merece integrar esse tópico como movimento social histórico e até hoje operante.

Desde então, foram surgindo organizações sem fins lucrativos (ONGs), associações e institutos voltados ao enfrentamento do trabalho em condições análogas à escravidão no território nacional. Podemos citar, por exemplo, a Repórter Brasil, uma organização independente, fundada em 2001 por jornalistas e pesquisadores, focada em investigar e

denunciar violações de direitos humanos e socioambientais, com forte atuação no combate ao trabalho escravo e tráfico de pessoas no Brasil, produzindo jornalismo investigativo e ferramentas de análise para promover mudanças sociais e políticas (Repórter Brasil, 2025). Devido ao seu trabalho, a ONG tornou-se uma das mais importantes fontes de informação sobre o trabalho escravo no país (Repórter Brasil, 2025).

Destaca-se também a atuação do Instituto Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, o InPACTO, uma organização sem fins lucrativos, criada em 2013, para prevenir e erradicar o trabalho escravo, infantil e promover o trabalho digno nas cadeias produtivas presentes no Brasil. O instituto monitora o cumprimento dos compromissos assumidos no Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, lançado em 2005, auxiliando empresas na elaboração de planos de ação para promover o trabalho decente (InPACTO, 2025).

O Instituto Trabalho Decente (ITD, 2026), criado em 2019, desenvolve diversas ações no estado da Bahia, focando principalmente na erradicação do trabalho escravo e na promoção do trabalho decente em cadeias produtivas estratégicas. Exemplos de projetos são o “Rompendo o Ciclo da Escravidão Moderna no Estado da Bahia”, que trabalha no fortalecimento de municípios de origem que são fonte de aliciamento de trabalhadores para situações de exploração, oferecendo suporte institucional e capacitação para identificar, prevenir e assistir vítimas de trabalho escravo (ITD, 2026).

Todas essas iniciativas demonstram a importância fundamental dos movimentos sociais e organizações da sociedade civil no enfrentamento às graves violações de direitos humanos que persistem no mundo do trabalho contemporâneo. Agora, para compreender plenamente a dimensão e os padrões dessas violações, é necessário examinar onde e como o trabalho análogo à escravidão se manifesta no território brasileiro, a partir dos dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

4. ONDE ESTÁ O TRABALHO ANÁLOGO À ESCRAVIDÃO NO BRASIL? O COLONIALISMO INTERNO NOS DADOS DO MTE

Neste capítulo, partiremos para a análise geográfica da distribuição de casos de trabalho análogo ao de escravo no Brasil. Interessa compreender como os registros oficiais podem ajudar a traçar um panorama do cenário nacional, considerando tanto o número de trabalhadores resgatados e fiscalizações realizadas quanto a orientação de políticas públicas voltadas ao enfrentamento do fenômeno. Consideramos que essa perspectiva permite visualizar padrões regionais e subsidiar reflexões sobre a efetividade das ações institucionais.

4.1 Os dados do Ministério do Trabalho e Emprego

O recorte analítico que direciona o olhar para o estado de Minas Gerais decorre, inicialmente, de um dado empírico recorrente: ao longo da série histórica de divulgação oficial da já apresentada, Lista Suja do trabalho escravo, Minas Gerais figura de modo reiterado entre os estados com maior número de empregadores que submeteram trabalhadores a condições análogas à escravidão (MTE, 2025).

Essa posição de “destaque” é frequentemente confirmada em reportagens jornalísticas (G1, 2025) consolidando uma percepção social e política de Minas Gerais como um dos principais polos nacionais de ocorrência de trabalho em condições análogas à escravidão. Tal recorrência estatística e discursiva não apenas fundamenta o recorte territorial adotado, como impõe a necessidade de uma análise aprofundada sobre os fatores históricos, institucionais e territoriais que contribuem para a centralidade de Minas Gerais nos dados oficiais.

Além disso, essa pesquisa encontra respaldo em investigações anteriormente já realizadas no âmbito da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas (CTETP), que mobilizaram dados oficiais do estado de Minas Gerais para a análise da atuação institucional no enfrentamento ao trabalho em condições análogas à escravidão e justificam a escolha desta pesquisa:

Em 2022, dos 2.575 trabalhadores resgatados no país, 1.070 foram encontrados em municípios mineiros. Ao todo, foram 462 fiscalizações nos estados e no DF, tendo ocorrido 117 em Minas Gerais. O número é mais do que o dobro das ações fiscais realizadas no estado de Goiás (49), segundo no ranking de resgates, com 271 trabalhadores. Bahia foi o terceiro estado em número de ações fiscais (32), embora tenha tido apenas 82 trabalhadores resgatados. O terceiro estado com o maior número de trabalhadores resgatados foi o Piauí, com 1804. Minas Gerais também aparece como o principal estado de residência dos trabalhadores resgatados em 2022 (656), além de ter sido o estado com o maior número de resgatados em um único estabelecimento: 273 trabalhadores foram encontrados em condições degradantes na

atividade do corte de cana-de-açúcar no município de Varjão de Minas. O estado teve também o recorde de autos lavrados (1.139) e de verbas salariais e rescisórias pagas aos trabalhadores (5,4 milhões) (Haddad; Miraglia; Pereira, 2023, p.16).

No início desta pesquisa, o portal Radar SIT (MTE, 2025) ainda se encontrava ativo como principal ferramenta pública de divulgação das informações relativas às ações de fiscalização e aos resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão. Contudo, ao longo do desenvolvimento do trabalho, o site foi desativado e está temporariamente fora do ar. Assim, os dados a serem estudados foram retirados do sistema de divulgação mais atualizado do Ministério do Trabalho e Emprego, o SmartLab.

O período de análise compreende os anos de 2020 a 2024 (MTE, 2026). Justifica-se este marco temporal escolhido, uma vez que os estudos já realizados pela CTETP abrangearam períodos anteriores e o ano de 2024 é o último com informações disponíveis. Assim, registra-se um total de 10.628 vítimas resgatadas em todo território brasileiro neste período, sendo 3.316 resgates realizados no estado de Minas Gerais (MTE, 2026).

Com o objetivo de sistematizar e tornar comparáveis os dados relativos ao trabalho em condições análogas à escravidão no território nacional, apresenta-se, a seguir, tabela que consolida o número absoluto de trabalhadores resgatados por unidade da federação, no período de 2020 a 2024, bem como a respectiva posição ocupada por cada estado no ranking nacional.

Tabela 1 – Número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão por unidade da federação (2020–2024)

Posição Nacional	Estado	Nº de vítimas resgatadas
1º	Minas Gerais	3.316
2º	Goiás	1.546
3º	São Paulo	1.170
4º	Rio Grande do Sul	627
5º	Bahia	501
6º	Mato Grosso do Sul	442
7º	Piauí	427
8º	Maranhão	348
9º	Pará	330
10º	Espírito Santo	259
11º	Pernambuco	222
12º	Paraná	199
13º	Santa Catarina	197

14º	Distrito Federal	160
15º	Ceará	133
16º	Paraíba	118
17º	Rio de Janeiro	109
18º	Alagoas	97
19º	Amazonas	78
20º	Mato Grosso	68
21º	Roraima	68
22º	Tocantins	64
23º	Rondônia	56
24º	Rio Grande do Norte	52
25º	Acre	27
26º	Sergipe	14
27º	Amapá	0

Fonte: Elaborado pela autora com dados do Smart Lab, 2025.

A leitura dos dados da Tabela 1, com especial atenção às regiões Norte e Nordeste, revela que a elevada incidência de resgates de trabalhadores em condições análogas à escravidão não pode ser compreendida apenas como expressão de maior ocorrência do fenômeno nesses territórios, mas deve ser analisada à luz da capacidade estatal de fiscalização, da distribuição desigual de recursos públicos e da infraestrutura de resgate e pós-resgate.

A Região Norte, em especial, concentra atividades econômicas historicamente marcadas pela exploração predatória do território, como a pecuária extensiva, a mineração e a extração madeireira, frequentemente realizadas em áreas remotas e de difícil acesso. Paradoxalmente, é também nessa região que se observa estados com baixíssimos índices de resgates, como o Pará com 330 resgates, Amazonas com 78, Roraima com 68, Tocantins com 64, Rondônia com 56, Acre com 27. No estado do Amapá não houve nenhum resgate dentro desse período (2020-2024) (MTE, 2026).

No caso da região Nordeste, estados como Bahia (501 resgates), Piauí (427) e Maranhão (348) figuram entre os que apresentam números mais elevados no período analisado, enquanto outros, como Alagoas (114), Rio Grande do Norte (52), e Sergipe (14), registram quantitativos significativamente inferiores. A discrepância entre os estados da própria região sugere que a invisibilidade estatística não corresponde, necessariamente, à inexistência do fenômeno.

De acordo com a Agência Brasil (2024), a Região Sudeste foi a que registrou o maior número de ações fiscais, com 225 estabelecimentos fiscalizados e 1.153 trabalhadores resgatados, seguido do Centro-Oeste, com 114 fiscalizações e 820 resgates. O Nordeste aparece em seguida, com 552 trabalhadores resgatados e 105 ações realizadas. No Sul, foram 84 ações e 497 resgates. No Norte, 168 resgatados e 70 ações realizadas pelo MTE.

A constatação, reiterada por dados da OIT (2024), de um déficit estimado de cerca de 3,5 mil fiscais do trabalho no Brasil é elemento central para esta leitura crítica. O ideal seria ter um auditor para cada 20 mil pessoas economicamente ativas, totalizando 5.441 servidores (CUT, 2024). No entanto, o país conta atualmente com apenas 1.888 auditores, o que representa uma lacuna significativa. O Amazonas enfrenta o maior déficit de auditores fiscais do trabalho no Brasil, com apenas 20 fiscais para quase 2 milhões de trabalhadores, resultando em um auditor para cada 96 mil pessoas (OIT, 2024). Esse número reduzido contribui para a baixa detecção de casos de trabalho escravo, com apenas dois casos registrados recentemente, segundo a lista suja do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A posição de Minas Gerais como um dos estados com maior número de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão é consonante com os dados relativos à Lista Suja do trabalho escravo, que, igualmente, apontam o estado entre aqueles com maior número de empregadores incluídos no Cadastro desde 2013. No ano passado, foram 33 empregadores incluídos em Minas Gerais e apenas 01 empregador incluído no Amazonas, 01 no Alagoas, 01 em Rondônia, por exemplo (G1, 2025).

Minas Gerais também representa um dos estados com o maior número de auditores fiscais, são 221 auditores, contraste evidente com o número de auditores existentes no estado do Amazonas (22), Amapá (7), Rondônia (15), Roraima (9), Paraíba (36), por exemplo (MTE, 2024).

A partir desse panorama, faz-se necessário interpretar a contabilização de casos e de auditores dentro de uma perspectiva que considere os danos sociais e territoriais da colonialidade na distribuição geograficamente desigual do trabalho em condições análogas à escravidão. Uma leitura decolonial, como propõe Mignolo (2007), é epistemicamente desobediente. É por isso que nos direcionamos a seguir esse exercício, sob pena de permanecermos no domínio da oposição interna à retórica da modernidade eurocêntrica. A opção decolonial faz parte das margens e é para lá que queremos ir.

4.2 Uma leitura decolonial dos dados do trabalho em condições análogas à escravidão

“As fronteiras são construções humanas, impregnadas de imaginação.”

(Acunha, 2012)

É possível situar a emergência da colonialidade do poder no contexto histórico da guerra, do genocídio e da invasão das Américas, conforme aponta Maldonado-Torres (2008). A colonização não ficou restrita à ocupação territorial ou à exploração econômica: buscou instituir um padrão duradouro de poder, responsável por impor hierarquias sociais, raciais, de gênero, de regimes de conhecimento e de humanidade. É nesse cenário que se forja uma das categorias centrais para a instituição colonial: a ideia de raça fenotípica (Quijano, 2000).

Quijano (2005) define que a categoria raça fenotípica foi criada na invasão das Américas, como linha de classificação social do trabalho que estruturou a formação do capitalismo moderno. O sociólogo peruano entende que o capitalismo é inseparável da colonialidade, pois ambos operam conjuntamente para perpetuar as desigualdades históricas entre o Norte e o Sul Global (Quijano, 2000). Essa forma de classificação baseada na ideia de raça fenotípica passou a definir quem poderia acessar determinados espaços de cidadania e quais corpos seriam considerados disponíveis para formas de expropriação e exploração do trabalho em torno da relação capital-salário, impondo-se assim, uma sistemática divisão racial laboral:

Dois processos históricos convergiram e se associaram na produção do referido espaço/tempo e estabeleceram-se como os dois eixos fundamentais do novo padrão de poder. Por um lado, a codificação das diferenças entre conquistadores e conquistados na ideia de raça, ou seja, uma supostamente distinta estrutura biológica que situava a uns em situação natural de inferioridade em relação a outros. (...) Por outro lado, a articulação de todas as formas históricas de controle do trabalho, de seus recursos e de seus produtos, em torno do capital e do mercado mundial (Quijano, 2005, p.227-278).

Além disso, a divisão racial do trabalho na América Latina foi articulada com as relações de dominação de gênero. A exploração da mulher na América Latina colonial vai muito além da exploração sexual, resultando em uma colonialidade do gênero, fruto da articulação da colonialidade de poder, saber, ser, natureza e linguagem (Muradas; Pereira, 2018). Como salienta María Lugones (2008), a imposição colonial moderna de um sistema de gênero opressivo e racialmente diferenciado não pode ser reduzida apenas como circulação de poder que organiza a esfera sexual e doméstica, oposta ao domínio público da autoridade e à esfera do trabalho assalariado.

Assim, com a caracterização das mulheres europeias brancas como sexualmente passivas e fisicamente frágeis, a posição das mulheres racializadas foi marcada pela objetificação sexual, mas também foram consideradas suficientemente fortes para aguentar qualquer tipo de trabalho, não só o doméstico (Muradas; Pereira, 2018). María Lugones (2008, p. 98-99) descreve o sistema de gênero colonial, imbricado pela raça e pela expropriação e exploração laboral:

De su participación ubicua en rituales, en procesos de toma de decisiones, y en la economía precoloniales fueron reducidos a la animalidad, al sexo forzado con los colonizadores blancos, y a una explotación laboral tan profunda que, a menudo, los llevó a trabajar hasta la muerte.

Como resultado da divisão racial-capitalista do trabalho instaurada pela invasão colonial, têm-se que aos homens brancos e europeus foram destinados ao trabalho livre e às posições de controle político, econômico e militar, com a propriedade e controle da terra e dos meios de produção, enquanto aos corpos racializados, especialmente negros e indígenas, foram historicamente atribuídas as formas escravizadas e violentas de extermínio pelo trabalho e pela exploração sexual (Lugones, 2008). Essa lógica não se esgotou no período colonial, mas se atualiza continuamente no interior do capitalismo, estruturando padrões persistentes de expropriação e exploração da força de trabalho, inclusive sob a forma de trabalho em condições análogas ao de escravo, que atuam de forma diversa no Norte e no Sul Global (Lugones, 2008).

De acordo com informações extraídas do Radar da Secretaria de Inspeção do Trabalho (Radar/SIT), em 2022, 83% dos trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão autodeclararam-se pretos ou pardos. O percentual vem se repetindo desde o início da publicização dos dados e são extraídos das guias de Seguro-Desemprego Trabalhador Resgatado (SDR), emitidas no momento do resgate. Além disso, 92% das vítimas resgatadas nesse mesmo ano eram homens. Esse perfil, contudo, se altera de forma significativa quando se observa o recorte específico do trabalho escravo doméstico. Nessa modalidade, os dados indicam uma inversão do padrão de gênero: cerca de 80% das pessoas resgatadas são mulheres, das quais 72% se autodeclararam pretas ou pardas (CTETP, 2025).

Tais números demonstram que a divisão sexual e racial do trabalho, instaurada na colonização, permanecem nas relações laborais brasileiras. Contudo, a colonialidade do poder e a colonialidade gênero demonstram como tais desigualdades interseccionais de gênero, raça, classe e geopolítica operam entre Norte e Sul Global e os dados sobre trabalho em condições

análogas ao de escravo no Brasil informam uma outra camada da colonialidade, denominada de colonialismo interno⁸.

A formulação do conceito de colonialismo interno está associada às contribuições de Pablo González Casanova (2007), que, ao analisar as formações sociais latino-americanas no pós-independência, buscou demonstrar como as relações coloniais não foram superadas com a constituição dos Estados-nação. Ele define essa categoria como um fenômeno multidimensional que ocorre no terreno econômico, político, social e cultural, onde determinados grupos ou regiões dentro de um país são submetidos a relações de dominação e exploração semelhantes às do colonialismo tradicional (Casanova, 2007).

Em outras palavras, o padrão de poder da colonialidade, que tem como um dos seus eixos o Estado-Nação higienista, manteve as relações laborais capitalistas/coloniais racistas e patriarcais. Ao se aprofundar no contexto latino-americano, especialmente no México, seu país de origem, Casanova (1993, p. 104) identifica:

Acostumbrados a pensar en el colonialismo como un fenómeno internacional, no hemos pensado en nuestro propio colonialismo. Acostumbrados a pensar en México como antigua colonia o como semicolonía de potencias extranjeras, y en los mexicanos en general como colonizados por los extranjeros, nuestra conciencia de ser a la vez colonizadores y colonizados no se ha desarrollado (Casanova, 1993, p. 104).

Se a identidade étnica do colonizado foi subalternizada como primitiva, não-científica, selvagem e entrelaçada com o racismo fenotípico, a continuidade da colonialidade no interior dos Estados-nação implica na perpetuação das desigualdades e na naturalização das diferenças étnicas e raciais como justificativas para a exclusão social (Bento, 2024).

Parece-nos importante retomar que a xenofobia no Brasil se manifesta por meio do preconceito regional, que estigmatiza populações do Norte e Nordeste com base em estereótipos construídos socialmente e hierarquiza o Sul/Sudeste como sinônimo de “progresso” e “modernidade”. As elites brancas brasileiras tiveram papel central na consolidação dessas hierarquias, promovendo a concentração exploratória de poder econômico, político e simbólico nas regiões Sul e Sudeste (Albuquerque Júnior, 2011).

Trata-se de um projeto político profundamente violento, que, sustentado pela colonialidade do poder, foi alimentado por concepções científicas europeias,

⁸ A distinção entre colonialismo e colonialidade é importante: enquanto o colonialismo se refere ao processo histórico de dominação territorial e política de povos e territórios, a colonialidade refere-se às dinâmicas de poder, saber, ser, natureza e linguagem (Muradas; Pereira, 2018) que persistem mesmo após o fim formal do colonialismo. Apesar de Casanova utilizar o termo “colonialismo” para se referir à expansão europeia e às relações de dominação histórica, sua análise dialoga com a noção de colonialidade, pois busca compreender como os efeitos dessas relações perduram nas estruturas contemporâneas de poder (Casanova, 2007).

consolidando-se como fundamento epistemológico da nacionalidade brasileira. Albuquerque Júnior (2011) vai dizer que o racismo fenotípico criado na colonização é o principal fator da xenofobia de nordestinos no Brasil, diferentemente das narrativas que conectam a inferiorização desta identidade relacionada às condições econômicas não-industriais da região.

Ao evidenciar que as estruturas coloniais de dominação não foram superadas com a independência formal, mas reorganizadas no interior do Estado-nação, essa categoria permite compreender como desigualdades territoriais, raciais e de gênero institucionais seguem operando na produção e na gestão da expropriação e exploração do trabalho (Quijano, 2005).

No caso das regiões Norte e Nordeste, historicamente integradas ao “desenvolvimento nacional” de forma subordinada e funcional às necessidades do capital, a extração intensiva da natureza e a exploração da força de trabalho, as coloca na posição de territórios de sacrifício para a acumulação de riqueza em outras regiões do país e, sobretudo, para cadeias produtivas transnacionais. A persistência de formas extremas de violência, incluindo o trabalho em condições análogas à escravidão, insere-se nesse arranjo, no qual a exploração e a expropriação do trabalho se articula à extração do território e da natureza.

Essa desproporcionalidade demonstra que o colonialismo interno não se limita à distribuição racializada do trabalho, mas também estrutura a distribuição diferencial da proteção jurídica. Corpos racializados e territorialmente situados em regiões periféricas dentro do Estado-nação colonizado permanecem mais expostos à exploração extrema, precisamente porque ocupam espaços onde a atuação estatal é episódica, fragmentada ou insuficiente.

Nessa perspectiva, quando propomos uma leitura decolonial dos dados oficiais relativos à fiscalização e resgate do trabalho em condições análogas à escravidão, bem como à distribuição territorial de auditores fiscais do trabalho, não buscamos apenas identificar a racionalidade eurocêntrica que orienta a produção de conhecimento e a organização institucional do Estado, mas sim construir uma análise capaz de romper, nos limites que esse trabalho alcança, com as hierarquias epistêmicas e sociais que naturalizam essas práticas e as invisibilizações que delas resultam.

Significa dizer que os dados devem, então, ser lidos não apenas como indicadores da ocorrência do fenômeno, mas como resultados de um processo político de produção da informação. O que aparece nas estatísticas oficiais é aquilo que foi alcançado pela ação estatal, que segue o padrão da colonialidade do poder. Dados oficiais devem ser lidos também como construções situadas.

A expressiva diferença regional nos dados de trabalhadores resgatados no período analisado (2020-2024), a título de exemplificação: MG (3.316 resgates); SP (1.170 resgates); AC (27 resgates); SE (14 resgates); AP (nenhum resgate), deve significar alguma coisa. Só no ano de 2024, foram 500 vítimas resgatadas no estado de Minas Gerais contra 53 no estado do Amazonas, 22 no Ceará e 14 no Piauí, por exemplo (SMARTLAB, 2026). Envolve, talvez, inverter a lógica: Minas Gerais concentra mais trabalhadores em condições análogas à escravidão ou a fiscalização e o resgate se mostram fundamentalmente mais infraestruturados?

A leitura decolonial sugere, portanto, que não é possível associar automaticamente o maior número de resgates à maior incidência do trabalho escravo. Em primeiro lugar, os números de resgate expressam a capacidade, a escolha política e a presença concreta do Estado em determinados territórios, e não uma fotografia neutra da realidade social. O trabalho escravo contemporâneo não se torna visível por si só; ele é tornado visível a partir de operações de fiscalização que dependem de decisões institucionais, disponibilidade de recursos, articulações interinstitucionais e critérios previamente definidos. Assim, onde se investem mais esforços, há maior probabilidade de resgates, independentemente de o fenômeno ser, ali, mais ou menos intenso do que em outras regiões.

Norte e Nordeste não são apenas espaços de exploração intensiva da força de trabalho e da natureza; são, simultaneamente, regiões sistematicamente relegadas a uma posição subalterna no interior do Estado-nação, marcadas por ausência de políticas públicas contínuas e precariedade institucional. Nesse sentido, os dados de resgate revelam também uma geografia da negligência estatal. As regiões menos fiscalizadas são, paradoxalmente, aquelas onde o Estado falhou de maneira mais profunda e prolongada em garantir condições mínimas de trabalho e de vida digna. A leitura exclusivamente quantitativa desses dados corre o risco de naturalizar essa desigualdade, sugerindo que o problema do trabalho escravo estaria circunscrito a determinados territórios, quando, na realidade, ele é produzido por cadeias produtivas amplas, integradas nacional e internacionalmente, cujos centros decisórios e de maior proteção jurídica localizam-se em outras regiões.

Os dados analisados permitem, então, concluir que o trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil permanece associado a um modelo colonial de desenvolvimento que combina exploração do trabalho e desigualdade territorial, sendo responsável pela invisibilidade dentro do próprio território nacional.

5. CONCLUSÕES

Ao longo deste trabalho, buscamos analisar a incidência do trabalho escravo contemporâneo no Brasil a partir de uma leitura crítica dos dados oficiais de fiscalização e resgate de trabalhadores, com especial atenção à recorrente centralidade assumida pelo estado de Minas Gerais nos registros do Ministério do Trabalho e Emprego. A hipótese que orientou a pesquisa não consistiu em afirmar, de maneira simplista, que Minas Gerais lidera os casos de trabalho em condições análogas à escravidão no Brasil, mas em problematizar o que essa concentração revela, e o que ela oculta, quando observada à luz das dinâmicas históricas, institucionais e territoriais que estruturam a produção desses dados.

Partiu-se da premissa de que os números divulgados por plataformas oficiais, como o Radar SIT e o SmartLab, não constituem espelhos neutros da realidade social. Ao contrário, tais dados são resultados de processos seletivos de fiscalização, de escolhas políticas sobre onde e como o Estado atua, de capacidades institucionais desigualmente distribuídas e de disputas históricas em torno do reconhecimento jurídico do trabalho escravo contemporâneo. Assim, a incidência estatística do fenômeno deve ser compreendida como produto de uma arquitetura institucional específica, e não apenas como indicador objetivo de sua ocorrência empírica.

Nesse sentido, a revisão dos marcos normativos internacionais e nacionais evidenciou que o enfrentamento ao trabalho escravo contemporâneo no Brasil foi construído de forma não linear, marcada por avanços relevantes, como a ampliação do conceito jurídico no art. 149 do Código Penal e o reconhecimento internacional da responsabilidade estatal no Caso José Pereira, mas também por permanências estruturais que limitam a efetividade desse combate. A atuação pioneira de atores não estatais, especialmente da Comissão Pastoral da Terra, revelou-se fundamental para a própria visibilização do fenômeno, reforçando a ideia de que o reconhecimento jurídico do trabalho escravo nasce, historicamente, de pressões externas ao aparato estatal.

A análise da arquitetura institucional demonstrou que a capacidade de identificação e repressão do trabalho escravo contemporâneo permanece profundamente desigual no território nacional. Estados com maior tradição de fiscalização, maior presença de auditores-fiscais e maior articulação com o Ministério Público do Trabalho tendem a figurar com maior destaque nos dados oficiais, o que não necessariamente corresponde a uma incidência absoluta maior do fenômeno, mas a uma maior capacidade de torná-lo visível. É nesse ponto que a noção de

colonialismo interno, formulada por Pablo González Casanova (2007), mostrou-se particularmente fecunda para a interpretação dos resultados.

A partir desse referencial teórico foi possível compreender que as desigualdades regionais observadas nos dados não são meramente contingentes, mas refletem a persistência de hierarquias territoriais historicamente constituídas, nas quais determinados espaços são mais intensamente integrados aos circuitos formais de regulação estatal, enquanto outros permanecem como zonas de exploração naturalizada e baixa intervenção institucional. Minas Gerais, nesse contexto, ocupa uma posição ambígua: ao mesmo tempo em que apresenta altos índices de resgates, revela uma capacidade estatal de fiscalização que não se reproduz de forma homogênea em todo o território brasileiro.

Desse modo, a leitura decolonial dos dados permitiu deslocar o foco da análise do “onde há mais trabalho escravo” para o “onde o trabalho escravo é mais visível ao Estado”. Tal deslocamento é fundamental para evitar interpretações que, ainda que involuntariamente, reforcem estigmatizações territoriais ou naturalizem a exploração em determinadas regiões como fenômeno isolado ou excepcional. Ao contrário, o que os dados sugerem é a existência de um padrão estrutural de produção da invisibilidade, no qual a ausência de registros oficiais pode significar não a inexistência do trabalho escravo, mas a ausência de fiscalização, denúncia ou reconhecimento institucional.

Por fim, conclui-se que o enfrentamento efetivo do trabalho escravo contemporâneo exige não apenas o fortalecimento dos instrumentos jurídicos já existentes, mas também uma revisão crítica das práticas de produção de dados e das estratégias estatais de fiscalização. A centralidade conferida às estatísticas oficiais, sem a devida problematização de seus limites, pode ocultar mais do que revelar as dinâmicas reais de exploração do trabalho no país. Nesse sentido, uma abordagem jurídico-decolonial, atenta às assimetrias históricas e territoriais, mostra-se indispensável para a construção de políticas públicas capazes de enfrentar o fenômeno de forma mais justa, ampla e efetiva.

Longe de encerrar o debate, este trabalho pretende contribuir para a abertura de novas perguntas sobre os modos pelos quais o Direito do Trabalho, o Estado e suas instituições participam, simultaneamente, da visibilização e da invisibilização do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Reconhecer essa ambivalência é passo fundamental para que o combate à escravidão moderna não se limite à reprodução de discursos normativos, mas se traduza em práticas concretas de transformação social.

REFERÊNCIAS

- ACUNHA, Fernando José Gonçalves. **TÊMIS E O SERTÃO**: Os limites do direito no combate à discriminação contra o Nordeste e os nordestinos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2012.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz de. **A Invenção do Nordeste e Outras Artes**. São Paulo: Cortez, 2011.
- ALBUQUERQUE JÚNIOR, Durval Muniz. **Preconceito contra origem geográfica e de lugar**: as fronteiras da discórdia. São Paulo: Cortez, 2012
- ALVES, Amauri Cesar. Limite constitucional de jornada, dano existencial e trabalho escravo. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 31, n. 2, p. 153–186, jul./dez. 2015.
- BALLESTRIN, Luciana. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política, Brasília**, n. 11, p. 89-117, maio/ago. 2013.
- BENTO, Carlete da Silva. “**Você nem parece nordestina**”: colonialidade do poder e xenofobia contra os nordestinos no mercado de trabalho brasileiro. 2024. 34 f. Monografia (Graduação em Direito) — Escola de Direito, Turismo e Museologia, Universidade Federal de Ouro Preto, Ouro Preto, 2024. Disponível em: <<https://www.monografias.ufop.br/handle/35400000/7251>>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Inspeção do Trabalho. **Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo**. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-deatuaacao/cadastro_de_empregadores.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2025.
- BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Radar SIT: Sistema de Informações sobre Fiscalização do Trabalho**. Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 20 jan. 2026.
- BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho Decente**. Análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004. p. 69.
- CARVALHO, Rayann Kettuly Massahud de. Dominação e resistência: os direitos humanos como expressão da tensão moderna entre colonialidade e decolonialidade. **Revista de Políticas Públicas**, São Luís, v. 28, n. 1, p. 130–144, 2024. Disponível em: <<https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/rppublica/article/view/23965>>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- CASANOVA, Pablo González. Colonialismo interno (uma redefinição). In: BORON, Atílio; AMADEO, Javier; GONZALEZ, Sabrina (Org.). **A Teoria Marxista Hoje**: problemas e perspectivas. São Paulo: CLACSO, 2007. p. 431-458.
- CASANOVA, Pablo González. Sociedad plural, colonialismo interno e desenvolvimento. América Latina: **Revista del Centro Latinoamericano de Investigaciones en Ciencias Sociales**, VI (3), Rio de Janeiro, 1963.
- CLÍNICA DE COMBATE AO TRABALHO ESCRAVO (CCTE). Sobre – Clínica de Combate ao Trabalho Escravo da UFPA. Belém, [2025?]. Disponível em: <<https://www.ccte.ufpa.br/pt/sobre>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CLÍNICA DE TRABALHO ESCRAVO E TRÁFICO DE PESSOAS – UFMG. **Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Faculdade de Direito da UFMG**. Belo Horizonte:

CTETP-UFMG, s.d. Disponível em: <<https://www.clinicatrabalhoescravo.com/>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CONFORTI, Luciana Paula. **Interpretações do conceito de trabalho análogo à de escravo: a luta pelo direito ao trabalho digno e pelo direito fundamental de não ser escravizado no Brasil**. 2019. 379 f., il. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade de Brasília, Brasília, 2019.

CORRAIDE, Marco Túlio; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Trabalho Preto, Instituições Brancas: a pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Brasil tem déficit de 3,5 mil fiscais do trabalho; Amazonas é o mais prejudicado**, 29 jul. 2024. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/brasil-tem-deficit-de-3-5-mil-fiscais-do-trabalho-amazonas-e-o-mais-prejudicado-df81>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CPT. **Campanha de prevenção e combate ao trabalho escravo**. Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/acoes/campanhas/6-trabalho-escravo-/trabalho-escravo-/195-campanha-de-prevencao-e-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

CPT. **Dados anuais do trabalho escravo**. Disponível em: <<http://cptnacional.org.br/index.php/component/jdownloads/viewcategory/14-trabalhoescravo?Itemid=23>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

DIAS, Priscila Tamara Menezes; MATHIS, Adriana Azevedo. Política de combate ao trabalho escravo no Brasil contemporâneo: divergências e convergências na operacionalização da política. **Papers do NAEA**, n. 282, Belém: Universidade Federal do Pará, 2011. ISSN:1516-9111.

FAGUNDES, Maurício Krepsky; MIRAGLIA, Lívia Mendes Moreira. A face oculta da lista suja do trabalho escravo. **Laborare**, Florianópolis, ano VI, n. 11, p. 7–24, jul./dez. 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.33637/2595-847x.2023-218>>. Acesso em: 21 jan. 2026.

FINELLI, Lília. **Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo**. 2016. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/da605f93-476d-43a3-834d-e030af13b7a0/content>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

FILGUEIRAS, Vitor Araújo; ALVES, Jeane Sales. Trabalho análogo ao escravo no Brasil: regulação em disputa e recentes resgates no Estado da Bahia. **Revista do TST**. Brasília, v.80, n. 1, jan./mar. 2014.

FIRME, Telma Barros Penna. **O CASO JOSÉ PEREIRA: A Responsabilização do Brasil por Violação de Direitos Humanos em Relação ao Trabalho Escravo**. 2005. 87 p. Monografia (Bacharelado em Direito)- Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2005.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2^a ed. Belo Horizonte: Editora DelRey, Brasil, 2020.

HADDAD, Carlos H. B.; MIRAGLIA, Lívia M. M.; PEREIRA, Marcela Rage. **Dos autos de infração à ação civil pública:** um retrato do trabalho escravo em Minas Gerais, Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

HADDAD, Carlos Henrique Borlido. Aspectos penais do trabalho escravo. **Revista de Informação Legislativa**, ano 50, n. 197, jan/mar, 2013. Disponível em: <<https://www2.senad.o.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/496971/000991306.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

LINO, André Rezende Soares. **Da fiscalização ao julgado:** por uma interpretação adequada da jornada exaustiva. 2024. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Minas Gerais. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/45d73f8e-6799-4776-8d42-9893b06b2147/content>>. Acesso em: 30 nov. 2025.

LUGONES, María. Colonialidad y Género. **Tabula Rasa** [online]. 2008, n.9, pp.73-102.

MELO, Fernanda de Mendonça. **Desafios jurídicos na responsabilização por trabalho escravo em cadeias de produção.** 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A experiência brasileira no combate ao trabalho escravo contemporâneo.** Disponível em: <<http://www.cdes.gov.br/documento/844194/mte-a-experiencia-brasileira-no-combate-aotrabalho-escravo-contemporaneo-.html>>. Acesso em: 20 jan. 2026.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **A história do Ministério do Trabalho e Emprego.** Disponível em: <<http://portal.mte.gov.br/institucional/a-historia-do-mte/>>. Acesso em: 20 set. 2015.

MIRAGLIA, Lívia. O trabalho escravo na perspectiva do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 77, jul./dez. 2020.

MURADAS, Daniela. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2010.

MURADAS, Daniela; PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Decolonialidade do saber e direito do trabalho brasileiro: sujeições interseccionais contemporâneas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 4, 2018.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. **O sujeito trabalhador e o Direito Internacional Social:** a aplicação ampliada das normas da Organização Internacional do Trabalho. 2015. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito e Ciências do Estado, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

NICOLI, Pedro Augusto Gravatá. PEREIRA, Flávia Souza Máximo. Direito do trabalho e epistemologias dissidentes: demarcações teóricas para uma crítica-outra. **Rev. Direito Práx.** 14 (2), Apr-Jun 2023.

NOGUERA, Renato. **O Ensino de Filosofia e a Lei 10.639.** Rio de Janeiro: CEAP, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 29, de 1º de maio de 1932.** Sobre o trabalho forçado ou obrigatório. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/449>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ONG REPÓRTER BRASIL (Org.). **Quem somos**. Repórter Brasil, 2026. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/quem-somos/>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948**. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção nº 105, de 17 de janeiro de 1959**. Abolição do trabalho forçado. Disponível em: Acesso em: 29 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO; MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. **SmartLab – promoção do trabalho decente guiada por dados**. Brasília, DF: OIT; MPT, s.d. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/>>. Acesso em: 29 jan. 2026.

PEREIRA, Marcela Rage. **A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação**. Belo Horizonte, 2021. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal de Minas Gerais, 2021.

PUJADAS, J. J. **Etnicidad**: identidad cultural en los pueblos. Madrid: EUDEMA, 1993

QUEIROZ, Pedro Henrique Santos. O conceito de trabalho escravo da Comissão Pastoral da Terra (CPT): trajetória e dilemas (1970 – dias atuais). **Revista Contemporânea**, v. 9, n. 3, p. 875–897, 2019.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In LANDER Edgardo (org.). **A colonialidade do saber**: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Buenos Aires: CLACSO, 2005.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade, poder, globalização e democracia. **Revista Novos Rumos**, 2002.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad del poder y clasificación social. **Journal of World-System Research**, 11 (2), Riverside, 2000.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidad y modernidad/racionalidad. **Perú Indígena**, Lima, n. 29, p. 11–20, 1991.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 16, n. 2, p. 196-204, 2013. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rk/a/p35JR3swm56rQbZDZ44TspN>>. Acesso em: 29 jan. 2026

SÁ, Emerson Victor Hugo Costa de; LOUREIRO, Sílvia Maria da Silveira; SILVA, Jamilly Izabela de Brito. Trabalho escravo contemporâneo: as contribuições do diálogo entre o Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Brasil para o fortalecimento da dignidade do trabalhador. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v.11, n.12, p. 802-822, 2021.

SAKAMOTO, Leonardo. **O trabalho escravo contemporâneo**. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). Escravidão contemporânea. São Paulo: Contexto, 2020.

SILVA, Moisés Pereira da. O trabalho escravo contemporâneo: conceito e enfrentamento à luz do trabalho jurídico e pastoral do frei Henri Burin des Roziers. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 32, n. 66, p. 331–348, jan./abr. 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/eh/a/3vJS444mpdffD6SwrqWVkfn/>>. Acesso em: 23 jan. 2026.

- SILVA, Moisés Pereira da. **O trabalho escravo contemporâneo e a atuação da CPT no campo (1970 - 1990)**. 2016. 264 f. Tese (Doutorado em História) - Programa de Estudos Pós-Graduados em História, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho**. 3. ed. São Paulo, LTr, 2000.
- ZBYSZEWSKA, Ania, MAXIMO, Flávia. Rethinking the Labour–Environment (Land) Nexus: Beyond Coloniality, Towards New Epistemologies for Labour Law. **International Journal of Comparative Labour Law and Industrial Relations**, 39 (3–4): 293–314, 2023.
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3^a REGIÃO. **Programa de Enfrentamento ao Trabalho Escravo e ao Tráfico de Pessoas e de Proteção ao Trabalho do Migrante**. Portal TRT3, 2023. Disponível em: <<https://portal.trt3.jus.br/internet/institucional/programa-de-enfrentamento-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 22 jan. 2026.